



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**THALYA DA NÓBREGA MELO**

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS AÇÕES AFIRMATIVAS: UMA ANÁLISE DOS  
EDITAIS DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA AS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR E  
CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DA PARAÍBA**

Sousa – PB  
2018

**THALYA DA NÓBREGA MELO**

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS AÇÕES AFIRMATIVAS: UMA ANÁLISE DOS EDITAIS DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA AS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DA PARAÍBA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Jacyara Farias Souza Marques

---

Assinatura da Orientadora

Sousa – PB  
2018

**THALYA DA NÓBREGA MELO**

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS AÇÕES AFIRMATIVAS: UMA ANÁLISE DOS EDITAIS DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA AS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DA PARAÍBA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Orientadora

---

Primeiro Examinador

---

Segundo Examinador

Sousa – PB  
2018

## AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da vida, verdadeira fonte de amor e fé, a Ele, todo o meu louvor e gratidão, por ter-me permitido chegar até aqui e nunca fraquejar, pois “O Senhor é a minha luz e minha salvação; de que terei temor? O Senhor é o meu forte refúgio, de quem terei medo?” (Sl 27,1).

A Maria, virgem e mãe, pelo colo e consolo nos momentos mais difíceis dessa trajetória, transformando as tristezas em momentos de felicidade e as tempestades em calma.

Aos meus pais, Edijane e Haroldo, protagonistas desse sonho e verdadeiros anjos de Deus, com quem sempre pude contar e por acreditarem em mim, não permitindo que eu caminhasse sozinha. A vocês dois, todo o meu amor, pois comemoramos hoje, um sonho que Deus realizou.

A minha irmã e meu cunhado, Ediana e Evandro, pelo incentivo, apoio e força incondicionais. Obrigada por tudo, vocês são grandes exemplos para mim.

A minha amada sobrinha, Ana Clara, luz do meu viver, por permitir que eu viva momentos doces e sinceros, com o poder de um único sorriso.

Ao meu amor, Claudio Filho, por todo companheirismo, paciência, carinho e afeto ao longo desses anos. Te agradeço por todo incentivo, conselhos e por se fazer presença, mesmo estando ausente.

Aos meus tios, Ana e Manoel, pelo acolhimento, atenção, respeito e reciprocidade. Obrigada por tornarem esta caminhada menos difícil.

As minhas primas, Maryana e Mayara, por dividirem comigo um lindo sentimento de irmandade, ainda que de outra mãe. Vocês são muito especiais!

Ao meu avô Francisco (Vovô Chiu – *in memoriam*), por me cuidar e olhar por mim lá do céu. Te dedico essa conquista, do fundo do meu coração. Sei que sempre serei a sua caçula e mesmo estando ausente, saiba que sinto sua presença pelo vazio e a saudade que deixastes. Esse dia só estaria completo com o senhor aqui.

Aos meus queridos avós, Geny, Edi e Francisco, pelo amor, proteção, cuidado e por ocuparem um lugar de privilégio em minha vida. Agradeço pela paz, sabedoria e afeto que transmitem para mim.

Aos meus tios, Eliane, Evilazio, Everaldo, Juliana e Evaldo, por sempre torcerem e acreditarem no meu potencial.

Aos meus primos, Sara, Saulo, Pedro Paulo, Paulo Henrique, Gabriela, Vinicius, Leonardo, Laura, Isadora, Nathalya, pelos momentos de alegria e felicidade compartilhados ao longo desta caminhada.

Ao meu primo, Kaio, por sempre acreditar em mim e pelo encorajamento nos momentos mais preciosos e decisivos. Agradeço pela força e parceria contínuos, divido essa felicidade com você.

A minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Jacyara Farias Souza Marques, pela disponibilidade, tempo, amizade e carinho a mim dedicados. Obrigada pelos ensinamentos e por todos os conhecimentos compartilhados.

Aos mestres e professores, pelo aprendizado e por atuarem como facilitadores do Direito, tornando o estudo mais prazeroso e cumprindo com maestria a função confiada.

Aos meus queridos amigos, Francisco, Alysson, Breno, Diógenes, Talyson, João Afonso, Vicente Neto, Tharcísio, Iane, Raissa, Waleska, Beatriz, Joana e Rachel, pelos momentos de felicidade vividos no decorrer desta jornada e por se tornarem minha segunda família. Sei que poderei contar sempre com vocês!

Aos que, direta ou indiretamente, contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal.

A todos, meu muito obrigada.

## RESUMO

O presente estudo aborda as ações afirmativas que são instrumentos criados com a finalidade de minimizar as discriminações de qualquer natureza, que, ao longo dos anos, permeiam a sociedade, visando a implementação da igualdade material. O objetivo principal da pesquisa é verificar a aplicabilidade do Princípio da Igualdade material frente às ações afirmativas, tornando-as cada vez mais úteis e capazes de tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, seja através de colaborações normativas ou implementação de políticas públicas. Também se configura como objeto desta pesquisa, a análise minuciosa das restrições relativas à idade, sexo e altura nos Editais para ingresso nas Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba, nos anos de 2003, 2008, 2014 e 2018. O trabalho foi desenvolvido através do método dedutivo e histórico evolutivo, por meio de uma abordagem qualitativa da temática escolhida. Também foi realizado um estudo de caso, com base nos editais apresentados, com cunho exploratório, ou seja, voltado para as questões investigativas que circundam a temática. Para a construção deste estudo, foram utilizadas as mais diversas fontes de pesquisa, a exemplo da doutrina, legislação, documentos e fontes diretas, já que se trata de uma pesquisa bibliográfica e documental. A temática suscitada se mostra interdisciplinar, tornando imprescindível o estudo do assunto em razão da não uniformização do mesmo pelos tribunais, restando inúmeros questionamentos a serem levantados acerca do tema. A pesquisa ainda trouxe como problema central a questão dos parâmetros legais para as restrições nos concursos públicos do Estado da Paraíba, levando em consideração os editais citados e suas regulamentações sob a ótica Constitucional. Por fim, apresentam-se como alguns dos resultados deste estudo, o alcance dos objetivos propostos, e essencialmente, a constatação de que os editais dos concursos analisados encontram embasamento e respaldo na Constituição Federal vigente, atendendo também a regulamentação infraconstitucional, somado ao fato de que a matéria não é uníssona para os Estados Membros da Federação, tampouco, nos Tribunais superiores brasileiros.

**Palavras-chave:** Igualdade. Parâmetros. Concursos Públicos.

## ABSTRACT

The present study approaches the affirmative action that are an instrument created to minimize discrimination of any nature, which, over the years, permeate the Brazilian society, aiming at the implementation of material equality. The main objective of the research is verifying the applicability of the Principle of Material Equality to affirmative action, making them more and more useful and able to treat the unequal in the measure of inequalities, be it through normative collaborations or the implementation of public policies. It is also configured as the object of this research, the detailed analysis of the restrictions on age, sex and height in the Civil and Military Police and the Fire Department of the State of Paraíba, in the years 2003, 2008, 2014 and 2018. The work was developed through the deductive method and evolutionary history, through a qualitative approach to the selected theme. A case study was also carried out, based on the presented, exploratory that is, focused on the research questions that surround the theme. For the construction of this study, we used the most diverse sources of research, example, doctrine, legislation, documents and direct sources, since it is a bibliographical and documentary research. The subject raised is interdisciplinary way, making it essential to study the subject of the non-standardization of the same by the courts, leaving many questions to be raised about the subject. The research also brought as a central problem the question of the legal parameters for restrictions on public contests in the State of Paraíba, taking into account the cited edicts and how the theme is regulated from the Constitutional point of view. Lastly, some of the results of this study are presented, the achievement of the proposed objectives, and essentially, the assurance that the edicts that the of the analyzed competitions find a base and support in the current Federal Constitution, attending also the infraconstitucional regulations, and the fact that the matter is not unified for the Member States of the Federation, nor in the superior Brazilian courts.

**Keywords:** Equality. Parameters. Public Contests.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CBPB	Corpo de Bombeiros da Paraíba
CF/88	Constituição Federal de 1988
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PMPB	Polícia Militar da Paraíba
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 AÇÕES AFIRMATIVAS/DISCRIMINAÇÕES POSITIVAS.....</b>	<b>15</b>
2.1 APONTES CONCEITUAIS DA IGUALDADE MATERIAL .....	15
2.2 ORIGEM E ABORDAGEM HISTÓRICA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS .....	16
2.3 AÇÕES AFIRMATIVAS E SEUS MECANISMOS DE APLICAÇÃO .....	19
2.3.1 Natureza jurídica .....	19
2.3.2 Objetivos .....	20
2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS .....	21
2.5 DISTINÇÕES E CORRELAÇÕES EXISTENTES ENTRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS E AS DISCRIMINAÇÕES POSITIVAS .....	25
2.6 AÇÕES AFIRMATIVAS NO ÂMBITO DOS CONCURSOS PÚBLICOS.....	29
<b>3 A REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO CONCURSO PÚBLICO NO BRASIL .....</b>	<b>33</b>
3.1 DELINEAMENTOS GERAIS DOS CONCURSOS PÚBLICOS .....	33
3.2 ABORDAGEM HISTÓRICA DOS CONCURSOS PÚBLICOS NO BRASIL.....	36
3.3 OS CONCURSOS PÚBLICOS NA VIGÊNCIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	39
3.4 A CONSTRUÇÃO METODOLÓGICA DAS PROVAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS .....	43
3.5 O EDITAL NOS CONCURSOS PÚBLICOS: ESTRUTURA E PROCEDIMENTO.....	45
<b>4 A ESTRUTURAÇÃO E OS CRITÉRIOS ADOTADOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA O CORPO DE BOMBEIROS E POLÍCIAS CIVIL E MILITAR NO ESTADO DA PARAÍBA.....</b>	<b>49</b>
4.1 O EDITAL E SEUS CRITÉRIOS.....	49
4.2 RESTRIÇÕES NOS EDITAIS PARA ATENDIMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS .....	49
4.2.1 Restrições quanto à idade.....	49
4.2.2 Restrições quanto ao sexo .....	55
4.2.3 Restrições quanto à altura.....	59
4.3 QUESTIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E ADMINISTRATIVOS QUANTO ÀS RESTRIÇÕES EDITALÍCIAS PARA O ATENDIMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS.....	64
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>66</b>

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>
-------------------------	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

As ações afirmativas são políticas públicas ou privadas com a finalidade de combater as discriminações, sejam elas de caráter religioso, racial, étnico, político, econômico, etc. O principal objetivo dessas ações é permitir o acesso dos menos favorecidos no Direito, denominados hipossuficientes (aqueles em condições de vulnerabilidade nas relações jurídicas), aos programas de educação, emprego, saúde, entre outros. A busca constante pela chamada igualdade material faz das ações afirmativas verdadeiros instrumentos de compensação das desigualdades sofridas por uma parcela significativa da população brasileira.

Executadas através das políticas públicas e implementadas em caráter temporário, ações afirmativas estão em uma busca constante por igualdade de oportunidades entre os indivíduos ocupantes de grupos desfavorecidos e aqueles que sofreram injustiças no passado. São inúmeros os exemplos de ações afirmativas implantadas e em pleno funcionamento no Brasil, podendo-se citar: (i) as cotas para ingresso nas universidades e nos concursos públicos, (ii) distribuição de terras e moradias, empréstimos e preferências nos contratos públicos, (iii) cotas de participação na mídia e na política, restrições relacionadas à idade, sexo e altura nos concursos públicos, entre outras.

Na busca pela promoção da igualdade material entre os indivíduos e na ideia constante de tratar os desiguais na medida das suas desigualdades, as ações afirmativas apresentam-se como uma forma atual, ainda que temporárias, de inclusão e diminuição das desigualdades e falta de oportunidades que tanto permeiam o atual cenário brasileiro.

O estudo buscou analisar como as ações afirmativas são apresentadas sob ótica dos concursos públicos, mais especificamente, no Estado da Paraíba e, após uma análise detalhada e aprofundada acerca da temática em comento, será de grande valia a verificação em termos benéficos ou não, acerca da aplicação dessas ações e suas particularidades no âmbito dos Editais dos certames.

Frente ao exposto, problematiza-se: Quais os parâmetros legais para as restrições (discriminações positivas) nos concursos públicos para as polícias Civil e Militar, bem como, do Corpo de Bombeiros, na Paraíba? É possível que os Editais apresentem restrições capazes de limitar os inscritos em um concurso público, com base nas ações afirmativas? Tais restrições apresentam realmente consonância

com a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional brasileira vigente?

Levando em consideração a relevância da temática apresentada, os questionamentos propostos e, na busca pelo esgotamento do assunto, é que o presente estudo tem como objetivo geral/principal o de analisar a regulamentação das ações afirmativas/discriminações positivas e as restrições nos concursos públicos, da Paraíba, para Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros, no âmbito dos Tribunais e da legislação infraconstitucional vigente.

No tocante aos objetivos específicos, são eles: I) proporcionar uma análise com vistas à constitucionalidade das ações afirmativas e das restrições impostas nos concursos para ingresso nas polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros, na Paraíba; II) realizar um estudo aprofundado acerca das benesses e controvérsias das ações afirmativas quando aplicadas no âmbito dos concursos públicos; III) apresentar as principais influências das ações afirmativas quando da realização dos concursos públicos do Estado da Paraíba.

É de suma importância o estudo da temática suscitada, em razão do seu conteúdo acadêmico que, embora existam inúmeras pesquisas a respeito, não foram esgotados os questionamentos referentes à matéria. A pesquisa também se mostra importante por tratar-se de uma matéria interdisciplinar capaz reunir várias ciências em um único projeto, como a antropologia, a sociologia, a saúde, envolvendo também disciplinas a exemplo do Direito Constitucional, Direito Administrativo, História do Direito, entre outras.

Também se faz imprescindível o presente trabalho monográfico, porque o conteúdo abordado não se configura como um posicionamento uníssono entre os Estados da Federação brasileira. Podendo ser constatado o fato de que cada Estado-Membro se comporta de uma maneira distinta, uns em relação aos outros, no que se refere à matéria. Quanto à visão dos Tribunais, os mesmos também não uniformizaram o assunto, motivo pelo qual se vislumbra a importância do estudo proposto.

É de grande valia a investigação acerca do tema apresentado em razão da sua atualidade, versatilidade e por se mostrar como algo muito novo, merecendo mais espaço e visibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, já que se trata de uma matéria de repercussão geral. Através deste estudo é possível que se tenha um conhecimento mais aprofundado e ampliado acerca da temática proposta,

possibilitando a resposta para vários questionamentos, embora não se tenha pretensões de esgotar o referido assunto.

Com relação à metodologia utilizada na pesquisa, maneiram-se o método dedutivo, ou seja, partindo-se da análise do Princípio da Igualdade, constitucionalmente previsto (geral), para as restrições relacionadas à idade, sexo e altura dos candidatos, nos editais dos concursos públicos para as polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros, na Paraíba (específico). Também foi utilizado o método histórico evolutivo, onde por meio do qual se realizou uma abordagem acerca das ações afirmativas nos âmbitos do Brasil e do mundo, bem como, verificou-se como as Constituições brasileiras, ao longo da história, regulamentaram a questão dos concursos públicos.

No tocante à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, em razão da percepção das variantes trazidas pelos editais que dispõem sobre a matéria. Foi realizado ainda, um estudo de caso quando do aprofundamento das unidades individuais, ou seja, efetuou-se uma análise detalhada sobre os Editais de 2003, 2008, 2014 e 2018, que regulamentaram os concursos públicos para ingresso na Polícia Civil, Militar e Corpo de Bombeiros no Estado da Paraíba.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória, por primar pela investigação, análise, exploração e concepção de resultados após criterioso estudo das ações afirmativas e restrições de idade, sexo e altura, nos editais dos concursos supracitados. No que se refere ao procedimento, o trabalho é de cunho bibliográfico e documental, por ter como base de referência: doutrinas, legislações, artigos, o posicionamento dos Tribunais acerca da temática, assim como, documentos e fontes diretas, a exemplo dos Editais para os concursos públicos da Polícia Civil, Militar e Corpo de Bombeiros da Paraíba, datados de 2003, 2008, 2014 e 2018.

A pesquisa está estruturada em três capítulos: no primeiro deles, abordar-se-ão as ações afirmativas e suas nuances, quais sejam, o conceito, surgimento, histórico, considerações gerais, natureza jurídica, objetivos, bem como, a distinção entre as ações afirmativas e as discriminações positivas, o desenvolvimento das ações afirmativas frente à Constituição Federal de 1988 e ainda, as ações afirmativas no âmbito dos concursos públicos.

No segundo capítulo da pesquisa, estudar-se-ão questões relativas à regulamentação dos concursos públicos no Brasil, trazendo questões acerca dos concursos públicos no geral, como: conceito, histórico, as provas, o edital, e ainda,

como esse conteúdo foi disciplinado pelas Constituições ao longo da história do Brasil, desde a Constituição de 1824, até a CF/88. Por fim, no terceiro e último capítulo, tratar-se-á de uma análise minuciosa acerca dos editais concursos públicos para o Corpo de Bombeiros e polícias Civil e Militar, na Paraíba, nos anos de 2003, 2008, 2014 e 2018, e como tais editais disciplinaram acerca das restrições relativas à idade, ao sexo e à altura dos candidatos ao certame.

## 2 AÇÕES AFIRMATIVAS/DISCRIMINAÇÕES POSITIVAS

### 2.1 APONTES CONCEITUAIS DA IGUALDADE MATERIAL

As ações afirmativas são políticas públicas ou privadas que traduzem a finalidade de combater as discriminações religiosas, raciais, étnicas, possibilitando o acesso dos menos favorecidos, a programas de saúde, educação, bens materiais, empregos, dentre outros.

Tratam-se de ações responsáveis por aplicar recursos capazes de favorecer os integrantes das classes mais discriminadas, bem como, os excluídos em termos socioeconômicos.

O principal intuito das ações afirmativas é colocar os grupos desfavorecidos historicamente, em um patamar de igualdade com o restante da população que não foi vítima de injustiças no passado. Visam, nada mais nada menos, que, adotar medidas capazes de facilitar o acesso desses grupos a posições que nunca ocupariam se tais medidas não fossem implantadas.

Nestes moldes, Gomes (2001, p. 40) entende que:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate da discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e o emprego.

Da mesma forma, conceitua Bergmann (1996, p. 7):

Ação afirmativa é planejar e atuar no sentido de promover a representação de certos tipos de pessoas aquelas pertencentes a grupos que têm sido subordinados ou excluídos em determinados empregos ou escolas. É uma companhia de seguros tomando decisões para romper com sua tradição de promover a posições executivas unicamente homens brancos.

Nos mesmos parâmetros, Gomes (2003, p. 15) explica que as ações afirmativas são:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso aos bens fundamentais como a educação e o emprego.

Muitos são os exemplos de ações afirmativas no Brasil, podendo ser citadas: concessão de bolsas de estudo, distribuição de terras e moradias, empréstimos e preferências em contratos públicos, cotas mínimas de participação em concursos públicos, na mídia e na política, dentre outras inúmeras.

## 2.2 ORIGEM E ABORDAGEM HISTÓRICA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Observa-se que ao término da Segunda Guerra Mundial, com o aparecimento de normas como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e outras de cunho Internacional, iniciaram as críticas acerca da não intervenção do Estatal no tocante à efetivação dos Direitos considerados fundamentais, frente a uma sociedade cada vez mais desigual, socialmente falando.

Neste espectro, países como Inglaterra e Índia adotaram medidas capazes de resguardar sintonia e manter harmônicas as relações sociais, descaracterizando, desde logo, a cultura de que apenas os mais fortes permanecem no poder.

Porém, deflui-se que a maior influência recebida pelo Brasil para implementação de tais normas no Ordenamento Jurídico, foi dos Estados Unidos, onde tais preceitos ganharam grandes importância e reconhecimento. Foi através do sistema de cotas em Universidades Públicas, que o Brasil desenvolveu as chamadas ações afirmativas, que passaram a ser vistas com uma atenção e cuidado maiores, sendo desenvolvidos inúmeros trabalhos e estudos a esse respeito.

Por volta do século XX, mais precisamente, na década de 60, ainda nos Estados Unidos, com o intuito primordial de promover a igualdade entre os indivíduos, percebeu-se que a aplicação da igualdade em seu sentido meramente formal, findava por promover a desigualdade entre as pessoas. Isso se dava ao fato de a base/origem histórica dos indivíduos, é, por natureza, distinta.

Leis que estavam restritas a vedar o tratamento desigual entre as pessoas, somadas as normas de caráter declaratório, não mais eram eficazes frente às



questões de desigualdade apresentadas diariamente ao Estado, necessitando, portanto, de medidas mais eficazes, ainda que inovadoras, para manter a tão almejada igualdade social.

De acordo com Grinover (2008, p.10):

A transição entre Estado Liberal e Estado Social promove alteração substancial na concepção do Estado e de suas finalidades. Nesse quadro, o Estado existe para atender ao bem comum e, conseqüentemente, satisfazer direitos fundamentais e, em última análise, garantir a igualdade material entre os componentes do corpo social. Surge a segunda geração de direitos fundamentais – a dos direitos econômico-sociais -, complementar à dos direitos de liberdade. Agora, ao dever de abstenção do Estado substitui-se seu dever a um dare, facere, praestare, por intermédio de uma atuação positiva, que realmente permita a fruição dos direitos de liberdade da primeira geração, assim como dos novos direitos.

Com o surgimento de uma série de direitos, bem como, o surgimento de uma nova visão acerca dos direitos pré-constituídos, observou-se a premente obrigação de uma atuação Estatal mais proativa, capaz de envolver-se mais nas relações cotidianas ora existentes, “saindo do sofá” e deixando de lado a condição de um mero espectador.

Nesse mesmo espectro, expõe Gomes (2001, p. 4):

Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte dos aplicadores da norma jurídica à variedade das situações individuais, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.

Isso com o objetivo de estabelecer um relacionamento entre o Princípio da Igualdade, com a própria atuação Estatal, que, não deve, em nenhuma hipótese, seguir os antigos parâmetros, adotando, portanto, uma nova posição voltada a uma atenção maior aos acontecimentos sociais.

Ainda deve ser trazida à baila a questão da observância e maior eficiência para com as normas constitucionalmente previstas, estabelecendo uma adequação mais específica do Princípio da Igualdade com os casos práticos que vão surgindo com o passar do tempo.

Evidencia-se que também começaram a se desenvolver as primeiras noções no tocante ao tratamento desigual para os desiguais, ao passo que foram surgindo as chamadas políticas de inclusão, capazes de incluir os menos favorecidos, colocando-os em pé de igualdade com o restante dos indivíduos. Essas políticas são o que hoje conhecemos por Ações Afirmativas.

A expressão “ações afirmativas” foi utilizada pela primeira vez nos Estados Unidos, à época do Presidente John F. Kennedy, para combater as diferenças entre brancos e negros; a partir daí, segundo explica Rocha (1996, p. 285) o termo Ações Afirmativas ganhou novo significado, passando a ser entendido como “a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desigualladas, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados [...]”.

Desta forma, em decorrência das desigualdades constituídas historicamente é que houve essa necessidade do Estado de adaptar-se à nova realidade, desigual e seleta frente aos “pequenos” e excluídos. Para o Direito brasileiro, as pessoas que se encontram em condições de vulnerabilidade nas relações jurídicas, são chamadas hipossuficientes, necessitando, assim, de atenção e cuidados mais específicos.

Ainda nessa linha de raciocínio, frisa Gomes (2001, p. 4):

O país pioneiro na adoção de políticas sociais denominadas ações afirmativas foram, como é sabido, os Estados Unidos da América. Tais políticas foram concebidas inicialmente como mecanismos tendentes a solucionar aquilo que um célebre autor escandinavo qualificou de o dilema americano: a marginalização social e econômica do negro na sociedade americana. Posteriormente, elas foram estendidas às mulheres, a outras minorias étnicas e nacionais, aos índios e aos deficientes físicos.

Ao julgar a ADPF nº 186-2, o Ministro Gilmar Mendes tratou da matéria nos seguintes termos:

Nos Estados Unidos, por exemplo, existiu um sistema institucionalizado de discriminação racial estimulado pela sociedade e pelo próprio Estado, por seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em seus diferentes níveis. A segregação entre negros e brancos foi amplamente implementada pelo denominado sistema Jim Crow e legitimada durante várias décadas pela doutrina do

“separados mas iguais” (separate but equal), criada pela famosa decisão da Suprema Corte nos caso Plessy vs. Ferguson (163 U.S 537 1896). Com base nesse sistema legal segregacionista, os negros foram proibidos de frequentar as mesmas escolas que os brancos, comer nos mesmos restaurantes e lanchonetes, morar em determinados bairros, serem proprietários ou locatários de imóveis pertencentes a brancos, utilizar os mesmos transportes públicos, teatros, banheiros etc., casar com brancos, votar e serem votados e, enfim, de serem cidadãos dos Estados Unidos da América. Foi nesse específico contexto de cruel discriminação contra os negros que surgiram as ações afirmativas como uma espécie de mecanismo emergencial de inclusão e integração social dos grupos minoritários e de solução para os conflitos sociais que se alastravam por todo o país na década de 60.

Vê-se no julgado que há um destaque à questão de que as ações afirmativas nos Estados Unidos resguardaram cunho distinto de como ocorreu aqui no Brasil. Isso se deve ao fato de utilizarem, nos Estados Unidos da América, a raça como um fator celetista, capaz, inclusive, de restringir o uso e gozo de determinados cargos/locais, enfim, ocasionando um problema de discriminação demasiadamente acentuado.

O fato é que as ações afirmativas podem ser consideradas como um dos principais direitos Constitucionalmente construídos e previstos, dada a sua natureza inclusiva e contra a discriminação, tendo sido desenvolvida e implantada em vários países, buscando promover a igualdade em um Estado Democrático de Direito.

## 2.3 AÇÕES AFIRMATIVAS E SEUS MECANISMOS DE APLICAÇÃO

### 2.3.1 Natureza Jurídica

Quanto à análise da Natureza Jurídica das ações afirmativas, duas análises devem ser feitas. A primeira é que ações afirmativas possuem Natureza Jurídica distributiva, pelo fato de permitir o alcance dos bens juridicamente protegidos a toda a sociedade, de maneira igualitária e equitativa. E ainda, Natureza Jurídica compensatória, pois têm o intuito de, nada mais nada menos do que, compensar, reparar o sofrimento daqueles que foram historicamente injustiçados no pretérito, carecendo, portanto, de um cuidado mais específico.

Sobre a qualidade de compensatória e distributiva das ações afirmativas, Leal (2005, p. 104-123) esclarece:

Sua finalidade primordial, mais do que prevenir, proibir e punir atos discriminatórios, é gerar condições para que as conseqüências sociais concretas da discriminação passada ou presente sejam progressivamente amenizadas, até que se alcance o objetivo maior de promoção da efetiva igualdade

Na mesma linha de raciocínio, Gomes (2001, p. 47):

Como se vê, a ação afirmativa tem como objetivo não apenas coibir a discriminação do presente, mas sobretudo eliminar os efeitos persistentes (psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar. Esses efeitos se revelam na chamada discriminação estrutural, espelhada nas abismais desigualdades sociais entre os grupos dominantes e grupos marginalizados.

Percebe-se que as ações afirmativas ainda possuem Natureza Jurídica Positiva, ao passo que se dispõem a quebrar os grilhões que afastam os desfavorecidos (em virtude de questões históricas) do acesso aos bens que, sem estas ações, nunca poderiam ser alcançados por estes indivíduos.

Assim, ao que se vislumbra, as ações afirmativas apresentam Natureza Jurídica híbrida, não se prendendo a uma única corrente do Direito e mostrando como essência, efeitos que vão desde a psicologia, até a cultura e modo comportamental dos indivíduos.

### 2.3.2 Objetivos

Tem-se que as ações afirmativas objetivam promover a reparação sofrida pelos indivíduos, historicamente discriminados, por meio de medidas capazes de incluir essas pessoas em programas e de modo que as mesmas tenham total acesso aos bem jurídicos aos quais se encontravam afastadas. O fato é que a população feminina, negra, indígena, muito sofreu em virtude de desigualdades pretéritas que acabam refletindo na sociedade contemporânea, surgindo, as ações afirmativas, como um mecanismo capaz de sanar, total ou parcialmente, as adversidades enfrentadas pelos grupos societários supramencionados.

Por meio dessas ações, se objetiva compor uma população diversificada de modo que não haja exclusões de cunho religioso, racial, étnico, político, social, e, até

mesmo, em virtude do gênero do indivíduo. Seguindo estes parâmetros, conforme Dworkin (2005, p. 439):

Os programas de ação afirmativa usam critérios racialmente explícitos porque o seu objetivo imediato é aumentar o número de membros de certas raças nessas profissões. Mas almejam a longo prazo reduzir o grau em que a sociedade norte-americana, como um todo é racialmente consciente.

Segundo o Ministério da Justiça (1996):

Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas pelo Estado e/ou pela iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. (Ministério da Justiça, 1996, GTI População Negra).

Desta forma, afastar o legado da desigualdade e discriminação, concretizando a isonomia de acesso e oportunidades, é o principal objetivo das chamadas ações afirmativas. Também constitui objeto das chamadas ações afirmativas, a busca pela igualdade material entre os indivíduos, com o propósito de promover a isonomia das classes sociais que compõem a sociedades brasileira, tratando os iguais na medida de suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades.

## 2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Sobre esta temática, explica Streck (2003, p. 110):

No moderno constitucionalismo, uma das conquistas reside exatamente na nova configuração da relação entre os poderes do Estado. A renovada supremacia da constituição vai além do controle de constitucionalidade e da tutela mais eficaz da esfera individual de liberdade. Com as Constituições democráticas do século XX, outro aspecto assume lugar cimeiro: trata-se da circunstância de as Constituições serem erigidas à condição de norma diretiva fundamental, que se dirige aos poderes públicos e condiciona os particulares de tal maneira que assegura a realização dos valores

constitucionais (direitos sociais, direito à educação, à subsistência, à segurança, ao trabalho etc). A nova concepção de constitucionalidade une precisamente a idéia de Constituição como norma fundamental de garantia com a noção de Constituição enquanto norma diretiva fundamental.

A ideia acima posta reflete, sobretudo, no fato de que o Estado deve relacionar os seus poderes, de modo a garantir uma maior eficácia no tocante às liberdades individuais dos cidadãos. Isso se consuma na aplicação da nova concepção de constitucionalidade, que objetiva aplicar a Constituição como “norma diretiva fundamental” e ainda, como “norma fundamental de garantia”.

De acordo com Mello (2001, p. 12), os objetivos e o próprio conceito das ações afirmativas, vão em total encontro com os ditames constitucionais, nos seguintes parâmetros:

O artigo 3º da Constituição Federal traz luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. Nesse preceito são considerados como objetivos fundamentais de nossa República: primeiro, construir – prestem atenção a esse verbo – uma sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional – novamente temos aqui o verbo a conduzir, não a uma atitude simplesmente estática, mas a uma posição ativa; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, no que nos interessa promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Posso asseverar, sem receio e equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos "construir", "garantir", "erradicar" e "promover" implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar "ação". É preciso viabilizar – e encontramos na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser acima de tudo, afirmativa. E é necessário que essa seja a posição adotada pelos nossos legisladores.

Somado a isso, além de buscar uma efetivação maior no que tange aos direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente previstos, ainda é papel das ações afirmativas, primar pela garantia absoluta da dignidade da pessoa humana, princípio resguardado e norteador do ordenamento pátrio vigente.

Ainda sobre a temática, destaca Rocha (1996, p. 283-295):

A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é assegurada na Constituição Federal, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais e como cidadania não combina com desigualdades, ela é então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.

Nessa compreensão, de maneira alguma as ações afirmativas podem ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal, isto porque as mesmas são consideradas instrumentos de utilização do direito material, com vistas à igualdade, permitindo, ainda, o trespasse da igualdade formal para a igualdade material.

O próprio artigo 1º da CF/88, ao instituir o Brasil como Estado Democrático de Direito, abre margem para que haja intervenção estatal no tocante à implantação de meios inclusivos, a exemplo das chamadas ações afirmativas.

No que se refere aos objetivos, finalidades, natureza jurídica e o próprio conceito das ações afirmativas, é importante salutar que não há nenhum desacordo com as normas constitucionalmente previstas, nem mesmo com os princípios resguardados pela Carta Maior, configurando-se, esta, a posição do STF quanto ao tema em comento, que, embora não tenha se posicionado definitivamente, mas vem decidindo favoravelmente nesse espectro, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA CULTURA. DESTINAÇÃO EXCLUSIVAMENTE A NEGROS E PARDOS. AÇÕES AFIRMATIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA DA DECISÃO. 1. Quatro programas lançados pelo Ministério da Cultura são questionados na ação popular: 1) "tem por objeto o fomento a 6 (seis) obras audiovisuais de curta-metragem, de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos, dirigidos ou produzidos por jovens negros, de 18 a 29 anos, pessoa física, com temática livre (grifei), podendo ser ficção ou documentário, com a possibilidade de utilização de técnicas de animação"; 2) constitui objeto "a seleção de projetos de pesquisa para concessão de bolsas, propostos por pesquisadores e pesquisadoras negras, visando incentivar a produção de trabalhos originais, em território brasileiro, em qualquer uma das áreas e subáreas do conhecimento definidas pelo CNPq"; 3) "tem como objeto a formação de parcerias para o desenvolvimento de projetos editoriais sob a forma de coedição, a fim de produzir publicações de autores brasileiros negros, na forma de livros, em meio impresso

e/ou digital, com o propósito de divulgar, valorizar, apoiar e ampliar a cultura brasileira dos afrodescendentes, em geral, e dar maior acessibilidade a sua produção cultural, artística, literária e científica"; 4) constitui objeto "a premiação de 33 projetos nas áreas de artes visuais, circo, dança, música, teatro e preservação da memória, que se enquadrem nas linguagens e especificações descritas no item 1.2, a serem realizados por proponentes autodeclarados negros (pretos e pardos, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE)". 2. Em todos os editais há referência à Lei n. 8.666/93, ainda que a título de aplicação supletiva ou no que couber (no quarto edital nem há a restrição "supletiva ou no que couber"). 3. Prevê a Lei n. 8.666/93, art. 22, que "são modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso (grifei); V - leilão". No parágrafo 4º, está dito que "concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados (grifei) para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco dias)". No art. 3º, § 1º, já fora estabelecido que "é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 4. Numa concepção positivista, para excepcionar essas regras, ainda que com a nobre finalidade de destinar os concursos, a título de ação afirmativa, exclusivamente a negros e pardos, haveria, no mínimo, a necessidade de outra lei. 5. Coincidentemente, neste exato momento, para instituir cota para negros em concurso público (instituto semelhante ao da licitação) está em tramitação projeto de lei federal no qual se prevê reserva de 20% das vagas. Todavia, em caso também semelhante - ingresso nas universidades mediante exame vestibular -, a jurisprudência chancelou a instituição de cotas por meio de resoluções administrativas. Admitiu, portanto, a aplicação direta dos princípios constitucionais. Só mais tarde veio a Lei n. 12.711/2012 estabelecer o sistema de cotas (50% das vagas) para "estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas". Esse percentual de vagas será preenchido, em cada curso e turno de instituição federal de ensino superior," por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) "(art. 3º). 6. O autor da ação popular não discute a propriedade, em si, das ações afirmativas traduzidas em cotas sociais, mas o fato de que "04 (quatro) dos 05 (cinco) Editais em questão ostentam grave vício de constitucionalidade, na medida em que limitam a participação no certame, em caráter de exclusividade, a PESSOAS NEGRAS que trabalhem com linguagens de cinema, de literatura, de pesquisa de bibliotecas, de artes visuais, de circo, de música, de dança e teatro". Argumenta que "tal prática revela-se discriminatória, na medida em que, com base em critério



exclusivamente racial ou étnico-racial, retira das pessoas que possuem outra cor de pele, a possibilidade de participação nos certames e, por via de consequência, de obtenção do prêmio oferecido a partir de recursos públicos ". 7. A União busca justificar a peculiaridade - destinação dos concursos apenas a negros - com o fato de que, "desde o ano de 1997 lançou um total de 55 (cinquenta e cinco) editais voltados a diversos segmentos específicos da cadeia produtiva, sendo apenas 1 (um) destinado a ações afirmativas, justamente este que vem sendo questionado". 8. Não faz muita diferença destinar aos negros a fatia de um programa ou um programa inteiro dentro de um conjunto de programas. Essa observação é mais válida no caso em referência porque os programas instituídos não são de execução continuada, tal como acontece em curso universitário. 9. A justiça de uma discriminação define-se pela relação lógica e razoável (razão suficiente) entre o critério empregado e o fim que se busca alcançar (Celso Antônio Bandeira de Mello). 10. Provimento ao agravo de instrumento. (TRF-1 - AG: 293536620134010000 MA 0029353-66.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.597 de 28/01/2014).

Verifica-se que embora as ações afirmativas tenham sua constitucionalidade admitida, não significa dizer que todas as políticas voltadas para as ações afirmativas são/serão constitucionais, ou seja, a não observância do alcance, eficiência, eficácia, formalização e outros fatores, podem levar à inconstitucionalidade de uma ação afirmativa.

## 2.5 DISTINÇÕES E CORRELAÇÕES EXISTENTES ENTRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS E AS DISCRIMINAÇÕES POSITIVAS

Não se pode dizer que as ações afirmativas se confundem com as discriminações positivas, isto porque como já fora bem explanado, as ações afirmativas tratam-se de um incentivo/auxílio para os grupos de indivíduos a quem se destinam, com o objetivo de reparar as discriminações sofridas por estes povos no passado. Quanto às discriminações positivas, trata-se de um processo que objetiva uma sociedade mais justa e igualitária, capaz de amenizar as desigualdades existentes em determinados grupos sociais.

A questão principal é que as ações afirmativas agem em favor dos indivíduos de forma preventiva, podendo-se dizer que atuam de forma a prevenir as desigualdades sofridas por certas pessoas, enquanto que as discriminações

positivas atuam de maneira repressiva, ou até mesmo buscando uma conscientização por parte dos que praticam algum tipo de discriminação.

Com o intuito principal de promover a igualdade material, as discriminações positivas tem o objetivo de, nada mais nada menos do que, tratar os iguais com igualdade e realizar um tratamento distinto para os desiguais, na medida de suas desigualdades. É sabido que o ser humano, essencialmente, já guarda traços desiguais que os diferenciam uns dos outros. O fato é que, por natureza, os indivíduos são diferentes dos seus pares, seja essa desigualdade: social, econômica, religiosa, política, biológica, ou mesmo, étnica e cultural.

A busca por uma sociedade mais igualitária é constante no dia a dia das pessoas, e, para este ponto, é importante questionar o porquê de lutar tanto por igualdade se os indivíduos são, por natureza, diferentes e desiguais. A resposta para esse questionamento encontra-se no simples fato de que a sociedade anseia por bem estar. Os indivíduos sentem a necessidade de ter os seus direitos respeitados e, com isso, serem tratados igualmente, sem distinção alguma.

O Princípio da Igualdade norteia o Estado Democrático de Direito, constituindo-se como uma garantia fundamental, resguardado pela Carta Maior. Confere aos indivíduos, igualdade de tratamento, tornando-se assim, um Princípio preponderante e de aplicabilidade imediata, não podendo ser objeto do Poder Constituinte Reformador.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade [...]”. Desta forma, a lei, em seu alcance e aplicabilidade, deve tratar todos os indivíduos sem qualquer distinção, cumprindo, dessa maneira, as normas constitucionalmente previstas e resguardadas pelo Estado.

Como leciona o filósofo Kelsen (1994, p. 53):

Compreende-se como de per si evidente que a exigência ou postulado de que todos os homens sejam tratados por igual, ou seja, de que não se deve fazer menção de nenhuma das desigualdades de fato existentes, qualquer que seja o conteúdo que possa ter o tratamento conforme a norma pressuposta pela norma de justiça, conduz conseqüências absurdas (...). Não é possível deixar de lado todas as desigualdades em toda e qualquer espécie de tratamento.

Certas desigualdades têm de ser tomadas em consideração. Trata-se apenas de saber quais as desigualdades que devem ser desprezadas e quais os indivíduos que, portanto, podem ser considerados como iguais.

O ponto principal traduz-se na ideia de que não basta simplesmente tratar os iguais perante a lei, como prevê o caput do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, é preciso bem mais que isso, fazendo-se necessário que certas desigualdades sejam levadas em consideração, para colocar esses indivíduos considerados desiguais, em um patamar capaz de equipará-los com toda a sociedade. É levando em consideração estes aspectos que a própria Carta Magna, em outros artigos, apresenta exceções para o caput do artigo 5º, que dispõe sobre a igualdade formal, sobre tais exceções, vejamos o artigo 7º, incisos XXX e XXXI:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Na mesma linha de raciocínio, ensina Alexy (2008, p. 394):

Se o enunciado geral de igualdade se limitasse ao postulado de uma práxis decisória universalizante, o legislador poderia, sem violá-lo, realizar qualquer discriminação, desde que sob a forma de uma norma universal, o que é sempre possível. A partir dessa interpretação, a legislação nazista sobre judeus não violaria o enunciado 'os iguais devem ser tratados igualmente.

Desta feita, ao afirmar-se que a igualdade é simplesmente um postulado universal seria o mesmo que autorizar a discriminação, pois, ao passo que estaria aplicando uma lei geral, acabaria por excluir alguns indivíduos considerados vulneráveis e hipossuficientes, socialmente falando.

Nesse entendimento, o principal caminho para uma melhor aplicabilidade do Princípio da Igualdade seria buscar não somente a igualdade de cunho formal, ou seja, a prevista apenas em lei, e sim, primar por uma aplicabilidade material deste

Princípio, uma forma substancial de aplicação, onde o próprio Estado seja capaz de levar em consideração a efetivação dos Direitos Humanos.

Segundo os ensinamentos de Rocha (2003, p. 73-93):

A sociedade estatal ressent-se das desigualdades como espinhosa matéria a ser regulamentada para circunscrever-se a limites que arrimassem as pretensões dos burgueses, novos autores das normas, e forjasse um espaço de segurança contra as investidas dos privilegiados em títulos de nobreza e correlatas regalias no Poder. Não se cogita, entretanto, de uma igualação genericamente assentada, mas da ruptura de uma situação em que prerrogativas pessoais decorrentes de artifícios sociais impõem formas despóticas e acintosamente injustas de desigualação. Estabelece-se, então, um Direito que se afirma fundado no reconhecimento da igualdade dos homens, igualdade em sua dignidade, em sua condição essencial de ser humano. Positiva-se o princípio da igualdade. A lei, diz-se então, será aplicada igualmente a quem sobre ela se encontre submetido. Preceitua-se o princípio da igualdade perante a lei.

Pelo pensamento acima exposto, extrai-se uma igualdade que começa a ganhar mais espaço, amadurecendo de tal modo que conseguimos, facilmente, vislumbrar as transformações sociais advindas em decorrência de uma melhor aplicação deste Princípio. O próprio preâmbulo da CF/88, também assegura fidedignamente o Direito à Igualdade, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Desta forma, cumpre salientar-se ainda que o maior desafio da sociedade, do legislador e do próprio Estado é, senão, perceber até que ponto a instituição de desigualdades para os desiguais não se apresenta como um meio inconstitucional de se manifestar, levando em consideração o fato de que não há nenhum impedimento para a instituição dessas desigualdades, constitucionalmente falando.

Assim, evidencia-se que os parâmetros utilizados para a instituição das desigualdades (para os desiguais), devem ser um tanto quanto razoáveis e proporcionais, de modo a não prejudicar os demais indivíduos da sociedade e nem mesmo ascender uns em detrimento do declínio de outros, respeitada, sobretudo o processo de constitucionalidade das leis e as cláusulas pétreas resguardadas frente a qualquer situação.

## 2.6 AÇÕES AFIRMATIVAS NO ÂMBITO DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Percebe-se que, no Brasil, as ações afirmativas já são uma realidade quando da prestação de um concurso público, ou mesmo, ingresso através de seleções ou vestibulares em universidades. A aplicação das ações afirmativas nesses exames sugere, desde logo a utilização dos tão consagrados direitos fundamentais.

Nesse entendimento, o maior desafio encontrado pelo administrador, diz respeito ao fato de como a reserva de vagas para determinadas pessoas pode ocorrer sem que configure ofensa aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, a exemplo do Princípio da Igualdade, Isonomia. Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.990 de 2014, intensificaram-se as discussões acerca da incidência das ações afirmativas no âmbito dos concursos públicos. A referida lei tem o objetivo primordial de reservar aos negros 20% das vagas destinadas aos cargos da administração pública federal, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e autarquias que estiverem sob o controle da União.

Cumprido salientar que, de acordo com o artigo 6º da referida lei, o prazo de validade da mesma é de apenas 10 (dez) anos, bem como, não se aplica aos concursos em que os editais foram publicados antes da sua vigência. Vejamos o mencionado dispositivo legal: “Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único: Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.”.

Assim como o legislador e o administrador encontram barreiras quando da instituição/criação de ações afirmativas, o desafio maior enfrentado pela lei em comento, trata-se de como classificar e obter a veracidade das informações quando

da auto declaração como negro, por parte dos candidatos, embora utilize como parâmetro os critérios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – (IBGE).

Configura-se que, na maior parte das vezes, cai por terra a mencionada discussão, quando se aplica ao caso a ideia de que, em se tratando de concurso público, negros são os que auto declaram-se pretos ou pardos no ato da inscrição, podendo tal declaração, ser posteriormente verificada, bem como, quando da falsidade da mesma, estará, o candidato, eliminado do concurso público a que se sujeitou e, caso já tenha recebido nomeação terá a mesma anulada, abrindo vistas a ampla defesa e ao contraditório.

Constata-se que embora as entidades dos movimentos negros defendam o oposto, na Lei nº 12.990/2014, não há previsão de observância da proporcionalidade de gêneros, sobre essa questão, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial se pronunciou na III Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, ocorrida em Brasília (2013), nos seguintes termos:

B – Segundo dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de junho de 2014, pretos e pardos compõem 26,3% do total de servidores públicos federais efetivos, sendo 15,2% do sexo masculino e 11,1% do sexo feminino.

C – Ao longo de todo o processo de discussão que resultou na elaboração do Projeto de Lei e ao longo de todo o processo de tramitação do mesmo no Congresso Nacional, a questão da proporcionalidade de gênero, na forma proposta no Mandado de Segurança, não foi colocada em discussão pois os principais indicadores sociais utilizados nas Políticas de Promoção da Igualdade Racial demonstram que as mulheres negras são o segmento social que mais tem se beneficiado das oportunidades recentes de inclusão social.

[...]

E – O Dossiê Mulheres Negras – Retrato e Condições de Vida das Mulheres Negras no Brasil (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013) mostra, a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio (PNAD), que a escolaridade das mulheres é sensivelmente superior à [dos] homens, independentemente do pertencimento racial. A taxa bruta de escolarização no ensino superior teve aumento significativo entre os negros, ao longo dos anos 2000, em decorrência, entre outros fatores, das ações afirmativas. Assim, em 2009 as mulheres negras apresentavam uma taxa bruta de cerca de 20%, enquanto entre os homens negros esse indicador atingia um pouco mais de 10%.

F – O debate sobre a promoção da diversidade de gênero faz parte, não apenas dos compromissos que norteiam a gestão da SEPPIR,

como também se constitui em um dos pilares do Governo da Presidenta Dilma Rousseff. O que não se poderia, notadamente durante o período de tramitação da proposta no Poder Legislativo era, no intuito de beneficiar as mulheres negras (o que neste caso seria uma medida redundante, como já foi mencionado), se abrir brechas para o estabelecimento de subcotas no primeiro projeto de ações afirmativas no mercado de trabalho, totalmente centrado na superação dos efeitos da discriminação racial. Isso não significa a inobservância de outros aspectos que caracterizam as históricas desigualdades étnico-raciais, inclusive sob o ponto de vista das desigualdades de gênero.

Com o passar dos anos, acredita-se que sejam superadas ou ao menos reduzidas as divergências construídas ao longo da história, já que as ações afirmativas surgem como uma alternativa capaz de amenizar as discrepâncias sociais instaladas no seio social, desde que as mesmas não acabem se tornando instrumento utilizado para beneficiar determinados grupos específicos, face ao restante dos cidadãos.

O Ministro Ricardo Lewandowski, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – de Nº 186, explica a questão da necessidade do caráter temporário das políticas de ação afirmativa, nos seguintes moldes:

[...] políticas de admissão baseadas na consciência racial devem ser limitadas no tempo. Esse requisito reflete que classificações raciais, embora agindo nessa qualidade, são potencialmente perigosas tanto que não devem ser empregadas mais amplamente que o necessário.

Desta forma, quando a disparidade em relação ao número de negros e brancos ocupantes de cargos públicos for sanada, não há mais o que se falar em aplicação de reserva de vagas, ou mesmo da Lei 12.990/2014.

Deflui-se que no Brasil, a maior parte das ações afirmativas que foram instituídas, é dotada de cunho educativo, mais especificamente para o ingresso no serviço público através dos concursos, ou entrada na universidade, por meio dos vestibulares e seleções. O fato é que somente no início da última década, ações mais eficazes começaram a ser implementadas com o objetivo de diminuir as desigualdades que persistiam no tocante a ocupação de cargos públicos pelas esferas mais desfavorecidas da sociedade.

Observa-se que, aos poucos, os Estados da Federação, um a um, foram criando, aprovando e instituindo leis voltadas para as cotas nos concursos e

seleções públicas, destinando percentuais das vagas oferecidas para os discriminados historicamente, fazendo com que, passo a passo, as ações afirmativas fossem ganhando força e espaço nas leis e em todo o ordenamento jurídico do país.



### 3 A REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO CONCURSO PÚBLICO NO BRASIL

#### 3.1 DELINEAMENTOS GERAIS DOS CONCURSOS PÚBLICOS

O concurso público caracteriza-se como um processo seletivo que, de modo amplo, democrático e celetista, as pessoas<sup>1</sup> concorrem entre si para disputar o acesso aos empregos ou cargos públicos. Aos candidatos, é assegurada a isonomia e igualdade de oportunidades, onde, através de um critério avaliativo, o Estado escolhe, dentre os concorrentes, por mérito, os mais capacitados e habilitados para o exercício do cargo ou da função objeto do certame.

Segundo Carvalho Filho (2001, p. 472):

Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

Nos mesmos moldes, Sousa (2000, p. 21-22) considera os sentidos objetivo e subjetivo para o conceito de concurso público:

O primeiro diz respeito ao Poder Público, significando ser promovidos por entidades estatais e não por entes privados ou por pessoas físicas. Em sentido subjetivo quer dizer direcionado ao público em geral, ou seja, a todos aqueles que preenchem, naquilo que nos interessa, os requisitos inerentes aos cargos, aos empregos ou às funções públicas que visa a preencher. Nesse raciocínio, é correto afirmar que o concurso público é o instrumento através do qual o Poder Público, *lacto sensu*, escolhe, objetivamente falando, dentre os inscritos, o candidato que mais se destacar na somatória das notas obtidas nas diversas etapas do certame.

---

<sup>1</sup> Brasileiros natos ou naturalizados e estrangeiros, conforme dispõe a CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Ao passo que Sousa (2000) leva em conta os dois sentidos do conceito, numa visão voltada para o Princípio da Legalidade, ensina Moreira Neto (1994, p. 202):

O concurso, formalmente, considerado, vem a ser procedimento administrativo declarativo de habilitação à investidura, que obedece a um edital ao qual se vinculam todos os atos posteriores. O edital não poderá criar outras condições que não as que se encontram em lei.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, com vistas aos princípios, são válidas as lições de Lima (2009, p. 23):

De fato, o concurso público, do ponto de vista da administração, constitui um meio de concretização dos princípios administrativos, principalmente os da moralidade, impessoalidade e eficiência. Já sob a ótica dos administrados, funciona como instrumento democrático de acesso aos cargos públicos, na medida em que proporciona igualdade de oportunidade a todos que preenchem os requisitos estabelecidos na lei e no edital para o provimento dos cargos necessários à Administração Pública. Realiza-se, sob esse ângulo, o princípio da isonomia. [...] Os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa são igualmente concretizados através do concurso público. Do ponto de vista do servidor, o concurso público é instrumento de garantia de dignidade da pessoa humana, pois somente aos servidores contratados regularmente são assegurados os direitos sociais previstos na Constituição, tais como décimo terceiro salário, férias e aposentadoria, dentre outros. Por meio do concurso, a administração pública faz prevalecer os valores nos quais se fundam o estado democrático de direito. A igualdade de oportunidade de acesso ao serviço público proporcionada pelo concurso é uma realização concreta do princípio da isonomia. O concurso garante, ainda, a promoção da justiça, na medida em que seleciona os candidatos de acordo com a capacidade e o preparo de cada um.

De acordo com o disposto no artigo 37, II da CF/88, estão taxativamente descritos os casos nos quais se autoriza, por meio do concurso público, a contratação dos seus agentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e

títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Desta forma, o artigo 101, parágrafo único, e o artigo 104, parágrafo único, ambos da CF/88, trazem esta mesma realidade para o STF e o STJ, nos seguintes moldes:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

[...]

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

[...]

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Assim, para que qualquer pessoa se instale no serviço público brasileiro, aos moldes constitucionais e, resguardados os chamados cargos comissionados e demais empregos dessa natureza, faz-se necessária e obrigatória a feitura e posterior aprovação em concurso público para o ingresso no respectivo cargo almejado, pois o concurso público também é elemento democrático e republicano no combate aos privilégios, quebrando a isonomia entre os candidatos.

### 3.2 ABORDAGEM HISTÓRICA DOS CONCURSOS PÚBLICOS NO BRASIL

O concurso público como todo e qualquer instituto jurídico, é dotado de uma origem, fonte por meio da qual se instalou e passou a integrar a sociedade como instrumento essencial para a ocupação de alguns cargos, empregos ou funções.

Desta forma, evidencia-se que, na Idade Média, quando do estabelecimento dos Estados Nacionais Absolutistas, bem como, na Idade Antiga, no processo de criação das Cidades-Estado, nas quais o Estado sempre necessitou de indivíduos capazes de executar as suas necessidades com o fim de demonstrar de onde o poder era proveniente e quem era a maior autoridade da época.

O importante a ser destacado é a forma por meio da qual tais indivíduos eram escolhidos e quais critérios obedecer quando da escolha dos mesmos, pois, embora isso tenha ocorrido há um bom tempo atrás, as pessoas não eram escolhidas de qualquer forma e, os agentes públicos não podiam ser “qualquer pessoa” da massa.

Assim, diante da necessidade de escolher o melhor dentre os indivíduos que compunham a sociedade, segundo ensina Maia (2007), desde os primórdios, até os presentes dias, a Administração vem se utilizando de inúmeras formas de recrutamento para realizar a seleção dos agentes públicos, sendo elas: compra e venda, sorteio, herança, arrendamento, livre nomeação, eleição e, por fim, o concurso público.

A compra e venda, instituída na França, mais precisamente em 1529, consistia simplesmente na compra e venda das ocupações públicas, tornando-se como consequência a escolha desse sistema, o simples fato de que os agentes públicos eram aqueles com maior poder aquisitivo, ou seja, os mais ricos, desmerecendo o restante da massa e limitando as capacidades intelectuais para o exercício dos cargos (Maia, 2007).

O sorteio era a modalidade de recrutamento que tinha como critério a mais pura sorte do indivíduo que era escolhido dentre os diversos nomes colocados à disposição. Esta espécie demonstra como maior desvantagem, a falta de capacidade para o exercício de certas funções por parte dos escolhidos através do mero acaso (Maia, 2007).

A herança como forma de escolha para a ocupação dos cargos e funções, baseava-se na sucessão hereditária, ou seja, o cargo era cedido ou sucedido através do vínculo consanguíneo e perdurava por muitas gerações (Maia, 2007).

No arrendamento, o indivíduo pagava ao Estado certa quantia estabelecida previamente, para gozar do direito de, temporariamente, ocupar o cargo público. Além da falta de capacidade e concentração do poder nas mãos dos mais ricos, esse sistema também apresenta como ponto negativo, a realização de interesses próprios por parte dos ocupantes das funções (Maia, 2007).

Percebe-se que a modalidade de escolha por meio da nomeação, é aquela em que alguma pessoa detentora de poder, nomeia, livre e arbitrariamente, qualquer indivíduo para a ocupação de uma função pública. As desvantagens desse sistema, não são diferentes das citadas anteriormente para as demais modalidades e, no Brasil, é possível perceber a influência desta forma de recrutamento, através, por exemplo, das vagas destinadas ao quinto Constitucional<sup>2</sup>.

Aduz-se que por meio do voto e da democracia, os cargos públicos eram ocupados e esta é a modalidade chamada de eleição. Não demorou muito para que a corrupção (meio ilegal utilizado para a obtenção de privilégios em benefício próprio ou de terceiros) se instalasse, já que o voto nunca foi uma forma de verificação e constatação das capacidades intelectuais dos indivíduos.

Por fim, a forma de recrutamento mais atual e conhecida, objeto de estudo do presente trabalho é o concurso público. Esta modalidade surgiu durante o governo de Napoleão Bonaparte, na França, e embora eivado de inúmeros vícios, o concurso público é a forma mais eficaz de escolha dos candidatos para a ocupação de determinados cargos ou funções (Maia, 2007).

Para melhor implementação é indispensável que os Princípios norteadores dos concursos públicos sejam fielmente seguidos, de modo que, quando da sua desconsideração, o concurso público torna-se tão ineficaz quanto as demais modalidades de recrutamento anteriormente apresentadas. Nesses parâmetros, ensina Rocha (1999, p. 199):

Os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, dentre outros, que dotam de conteúdo específico o princípio da acessibilidade aos cargos públicos aos brasileiros e aos estrangeiros que preenchem as condições legais,

---

<sup>2</sup> Conforme dispõe o artigo 94 da CF/88:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

adota o sistema jurídico brasileiro o concurso público como critério a ser atendido por quem se pretende investir em cargo público.

Assim, extrai-se que quando da realização dos concursos públicos pela Administração, o objetivo primordial é averiguar o nível de intelectualidade dos examinandos, sendo escolhidos os que obtiverem melhor êxito e demonstrarem aptidão e capacidade para o exercício do cargo ou função.

Sobre o tema, o estudioso Mello (1990, p. 45), preconiza:

[...] o que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional. De outro lado, propôs a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de uma outra natureza.

Percebe-se assim, que as inúmeras as modalidades de ingresso dos agentes públicos aos cargos e funções administrativas, a maioria delas sem critério justo de ingresso por parte dos indivíduos, trazendo formas de escolha incompatíveis com a democracia, os princípios gerais do direito e a própria CF/88.

Nesta mesma linha de raciocínio corroboram os ensinamentos de Gasparini (2007, p. 13-14):

Na Antiguidade, o acesso às funções públicas já se efetivava por sorteio, compra e venda, herança, arrendamento, nomeação, eleição e concurso. Nessa esteira, o concurso, da forma como é concebido no Brasil, tem-se aperfeiçoado, sendo essa forma de acesso seguramente o mais indicado, necessitando tão somente ser aperfeiçoado e garantir a seriedade de quem o realiza.

E ainda, Cretella Júnior (2002, p. 352):

[...] ainda na Antiguidade, a Administração Pública buscava encontrar processos eficientes para escolher os cidadãos que trabalhariam no serviço público. Dentre eles, estão: o sorteio, compra, venda, herança, arrendamento, nomeação, eleição e concurso.

Por fim, ainda no tocante à abordagem histórica dos concursos públicos, são indispensáveis as colocações de Motta (2004, p. 31-54):

Desde a Antiguidade a seleção de pessoas para prestar serviço ao Estado, na qualidade de empregados, foi constante preocupação das autoridades governamentais. Sempre se desejou encontrar um processo eficiente para essa escolha, pois é do bom resultado de qualquer procedimento dessa natureza e para essa finalidade que depende, em grande parte, o adequado desempenho da atividade administrativa. Esse cuidado resta evidenciado com os variados modos de escolha utilizados pela Administração Pública ao longo do tempo.

### 3.3 OS CONCURSOS PÚBLICOS NA VIGÊNCIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Ao longo da história brasileira, a depender de qual Constituição está se falando e o momento do passado inserido, os concursos públicos foram tratados de diversas formas e vistos através de inúmeras óticas.

Constata-se que a Constituição de 1824, qual seja a Constituição Imperial, assegurou aos brasileiros o direito à segurança, liberdade, propriedade, bem como, a admissão aos cargos públicos em qualquer das esferas (civil, militar, política), estabelecendo como único critério, a capacidade e o talento dos indivíduos.

Pode-se afirmar que tal Constituição, embora não tenha mencionado o concurso público em nenhum dos seus dispositivos, mas permitiu a acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer distinção. É o que se extrai do artigo 179, XIV: “todo cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos ou Militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.”.

Sobre o assunto, Mendes (2012, p. 15), explica:

O postulado da acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros constitui tradição do direito constitucional brasileiro. Já a Constituição do Império, de 1824, consagrava, no seu artigo 179, item XIV, fórmula segundo a qual ‘todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos e virtudes.

Tem-se que no ano de 1891, com a primeira Constituição Republicana, ainda não houve previsão dos concursos públicos em seu texto, porém, foi estabelecido o livre acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros, desde que observadas as condições previstas em lei acerca da capacidade.

Manteve a acessibilidade ampla, onde o legislador, por seus próprios critérios, ditava sobre as questões relativas ao ingresso. A Constituição de 1891 inovou quando proibiu a cumulação de cargos públicos remunerados e, sobre essa questão, tratava o artigo 79 deste diploma legal: “os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir.”.

Nesse entendimento, a primeira Constituição brasileira que reconheceu o instituto do concurso público de maneira expressa, como método de admissão do seu quadro de funcionários, foi a de 1934. O referido diploma trouxe em seu artigo 170, § 2º:

Art 170 - O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

[...]

§ 2º a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos;

Sobre a temática, ratifica Mendes (2011, p. 18):

[...] da mesma forma, a constituição de 1891 proclamou a acessibilidade dos cargos públicos civis e militares a todos os brasileiros, ‘observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir’(art. 73). 2. A par de introduzir o título sobre os funcionários públicos (título VII), a Carta Magna de 1934 reiterou a orientação Consagrada, estabelecendo a acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros ‘sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir’(art. 168) e fixado que a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois o exame de sanidade e concurso de provas ou títulos’.

Aduz-se que embora tenha sido implementado o concurso público, mas comparado à atual Constituição, trata-se apenas de um instituto primário, já que previa a condição da ascensão vertical dos funcionários, podendo, inclusive, serem postos em cargos para os quais não obtiveram aprovação.



No que tange as Constituições de 1937 e 1946, observa-se que as mesmas não inovaram na matéria dos concursos públicos, tendo praticamente repetido o texto da Constituição de 1934 que regulamentava o assunto.

Sobre a Constituição de 1937, Mendes (2012, p. 17) esclarece:

A carta de 1937 também continha disposição segundo a qual a primeira investidura nos cargos de carreira havia de se fazer mediante concurso de provas ou títulos (art. 156, alínea b). O constituinte de 1946 disciplinou a matéria no título VII, assegurando acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros (art. 184) e estabelecendo que 'a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso' (art. 186). 3. Não se pode negar que a doutrina pátria já considerava que os preceitos constantes do Título VIII, da Constituição de 1946, constituíam uma efetiva garantia constitucional, entendendo que os seus ditames obrigavam tanto ao Poder Público Federal Quanto aos Estados e Municípios.

Cumprido salientar que apenas a Constituição de 1946 disciplinou a questão da estabilidade para os cargos de confiança e para os que ocupassem cargos de exoneração e nomeação livres e assim declarados por força de lei.

No tocante à Constituição de 1967, de acordo com o que preceitua o artigo 95, *caput*, § 1º e § 2º tem-se que:

Art 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

[...]

§ 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

De acordo com o dispositivo supracitado, a Constituição em comento, qual seja a de 1967, inovou trazendo a obrigatoriedade de seleção para ocupação dos cargos públicos, somente através de concurso público, ressalvados os cargos comissionados e sobre este diploma legal, leciona Mendes (2009, p. 7):

Diversamente a Constituição Federal de 1967 não se limitou a assegurar a acessibilidade dos cargos públicos aos nacionais. Exigiu-se a prévia aprovação em concursos públicos aos nacionais. Exigiu-se a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, declarados em

lei, de livre nomeação e exoneração (art. 95, §§1º e 2º). O constituinte de 1969 atenuou a exigência da carta de 1967, estabelecendo que a primeira investidura em cargo dependeria de aprovação prévia em concurso público, salvo os casos indicados em lei (art.97, §1º). [...] Concluindo-se: [...] a constituição de 1967 traduz um significativo marco na concretização do princípio da acessibilidade dos cargos públicos aos nacionais. Mesmo a alteração introduzida pela Emenda nº 1 de 1969, não se mostrou suficiente para atenuar a força normativa do preceito constitucional. E a interpretação consagrada pelo Supremo Tribunal, que impõe âmbito material restrito à cláusula 'salvo os casos indicados em lei' vem contribuindo, de forma decisiva, na implantação do merit system no serviço Público Brasileiro.

Extrai-se que a Emenda Constitucional de 1969 não trouxe, em seu texto, nenhum tipo de novidade sobre o assunto, ficando ratificadas as disposições da Constituição de 1967 concernentes a matéria.

Deflui-se que a CF/88 disciplinou a matéria de forma mais ampla e com fundamentos democráticos respeitando a pluralidade na igualdade de formas de acesso, porque é considerada a Constituição cidadã. O fato é que a CF/88 exige que para o ingresso na administração pública, seja realizado concurso público, referenciando tal matéria no artigo 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Sobre a acessibilidade dos cargos, explica Di Pietro (1997 p. 311):

O inciso I do artigo 37 assegura o direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas apenas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, o que abrange nato e naturalizados. A norma é mais restritiva do que da Constituição anterior, que somente exigia a condição de “brasileiro” para o provimento do cargo e não estendia a norma às entidades da administração indireta; hoje abrange também funções e empregos públicos e alcança as entidades da administração indireta.

O fato é que se observa o legislador condicionando o acesso aos cargos e funções que compõem a Administração Pública, à aprovação em concursos públicos, embora nem todos os cargos exijam tal requisito para sua investidura.

Neste viés, apenas os cargos efetivos e vitalícios ensejam a aprovação nos concursos públicos, segundo a Constituição de 1988, ficando, desde logo, excepcionados os cargos de livre nomeação e exoneração, assim como os chamados cargos comissionados, destinados às funções de chefia e assessoramento da Administração Pública direta e indireta.

### 3.4 A CONSTRUÇÃO METODOLÓGICA DAS PROVAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS

Verifica-se que os concursos públicos são realizados mediante a submissão dos candidatos à feitura de provas que, a depender do desempenho de cada um, serão classificados conforme as respectivas pontuações.

Nessa linha de raciocínio, podem existir inúmeras fases de provas em um concurso público e, geralmente, cada fase é marcada por um tipo diferente de prova.

As provas podem ser objetiva, física, análise psicológica, discursivas, de títulos e até mesmo oral.

Tem-se que as provas objetivas podem ser para o indivíduo assinalar certo ou errado ou de múltipla escolha. Essa modalidade de provas é a mais comum no Brasil e geralmente ocorre ainda na primeira fase.

E as provas discursivas são, em sua maioria, redações sobre determinado tema escolhido pela banca realizadora do concurso público. O edital é responsável por fornecer ao examinando todas as informações necessárias para a feitura da prova e apenas são corrigidas as redações dos candidatos que obtiveram uma classificação mais expressiva no exame.

No tocante a parte de avaliação psicológica, não classifica o candidato, porém, o elimina do concurso, se for o caso. Esse tipo de prova é realizado através de técnicas psicológicas capazes de verificar e certificar as condições do examinando para o exercício do cargo, bem como, perceber questões importantes para o desempenho da função por parte do candidato.

Através dessa avaliação é possível constatar-se pontos como: raciocínio, capacidade de concentração, memória, atenção, coordenação motora, dentre outros fatores cruciais para o bom desempenho da função ou cargo públicos.

A prova de capacidade física também não classifica o candidato, apenas o elimina baseado em avaliações que têm por objetivos verificar a força, resistência e suporte dos indivíduos. É comum essa modalidade de provas, por exemplo, nos concursos públicos para polícia civil, militar e corpo de bombeiros.

Os exames médicos também são considerados um tipo de prova quando da realização de concursos públicos. Isso quer dizer que os candidatos não podem estar acometidos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis. Geralmente são solicitados exames laboratoriais para a constatação da sanidade e saúde dos examinandos.

A modalidade de provas conhecida como prática, objetiva, nada mais nada menos do que avaliar a capacidade real do candidato e verificar como o mesmo responde aos desígnios e atribuições decorrentes do cargo ou função, devendo, o examinando, consultar todas as peculiaridades do edital no tocante ao assunto.

Por fim, as provas orais, que ocorrem da seguinte forma: o examinando é responsável por estudar o conteúdo previsto no edital para esta modalidade de

prova e é submetido à perguntas de cunho oral, pelos examinadores, referentes ao assunto.

Também pode ser solicitado que o candidato fale sobre determinado tema ou argumente em determinada matéria, desde que todo o conteúdo tenha sido previamente divulgado, via edital. Essa modalidade de prova é comum nos concursos de carreiras jurídicas e também nos concursos públicos para ingresso na Polícia Civil.

Portanto, o intuito das provas nesses certames, nada mais é do que aplicar o que se chama de meritocracia, ou seja, um sistema de premiação hierárquico, com fundamento no mérito de cada pessoa, individualmente. Isso quer dizer que, através das provas, é possível que se tenha uma análise dos melhores candidatos para ocupação dos cargos ofertados. E isso só se faz possível através do sistema da meritocracia que consegue “medir”, por meio das provas, o nível de esforço e dedicação dos examinandos.

### 3.5 O EDITAL NOS CONCURSOS PÚBLICOS: ESTRUTURA E PROCEDIMENTO

O edital consiste em uma ferramenta legal do Direito Administrativo com o objetivo de tornar pública, informações, resoluções ou mesmo contratações que sejam de interesse geral. Eles geralmente são publicados na chamada imprensa oficial, nos Diários Oficiais dos Municípios, Estados, União e Distrito Federal, de acordo com o órgão que o promoveu e sua vinculação. Em se tratando dos concursos voltados para as carreiras jurídicas, os editais ainda podem ser divulgados nos Diários da Justiça.

A estrutura dos editais não segue nenhuma previsão legal, porém, normalmente se dá por meio de tópicos, que, em sua maioria, se apresentam da seguinte forma: primeiro, a apresentação da banca examinadora, responsável por determinar e executar todas as determinações estabelecidas para o concurso público em que atua. Segundo, a disposição das vagas, cargos, nível de escolaridade e a remuneração. Neste tópico do edital, o candidato poderá consultar o número de vagas disponível para cada cargo, inclusive as reservadas para os que se autodeclaram negros e os deficientes.

Nos concursos para Polícia Militar, por exemplo, ainda há distinção do número de vagas conforme o sexo do examinando (masculino ou feminino). Algumas vagas podem ser destinadas ao preenchimento imediato e outras servem como cadastro de reserva.

O edital ainda traz nesse tópico, os cargos que serão preenchidos com a feita daquele certame, deixando o candidato também informado sobre o nível de escolaridade necessário para a investidura naquele cargo específico, bem como, os subsídios, benefícios, jornada de trabalho e eventuais gratificações.

Em um terceiro tópico, o edital contempla os requisitos necessários para a investidura no cargo, que, além da escolaridade mínima necessária, podem haver inúmeras restrições e/ou exigências quanto a idade, altura, sexo, experiência profissional, quitação eleitoral e militar, que implementam a igualdade material, atinentes às especificidades do cargo, chamadas de discriminações positivas.

Estas restrições são mais comuns nos concursos públicos para o preenchimento de vagas nos cargos de Policial Civil, Militar e Corpo de Bombeiros, podendo variar conforme o Estado ou banca examinadora escolhida.

Ainda são apresentadas no Edital informações relativas a inscrição e a isenção de taxa, nas quais estão discriminados o local/meio no qual podem efetuar a inscrição e ainda, quem pode solicitar o benefício da isenção, a depender dos critérios impostos por cada Edital, individualmente.

Outro ponto importante que esse tópico aborda e merece atenção dobrada dos candidatos, é a questão do prazo para realização das inscrições, bem como, os procedimentos que devem ser seguidos em todas as fases do certame.

Em quinto lugar são disponibilizadas as etapas do concurso, que normalmente, se dá por meio de provas do tipo teóricas e comprovação de títulos. Aqui, podem ser apresentadas as etapas eliminatórias e/ou classificatórias nas provas do tipo objetiva, física, prática, análise psicológica, discursivas, de títulos e até mesmo oral.

O sexto tópico apresenta as questões relativas aos recursos, contemplando os prazos para a interposição do mesmo e como proceder de acordo com cada etapa do concurso. Também é possível visualizar aqui, as condições para que o recurso possa ser interposto e se o mesmo será com relação ao gabarito ou a nota do examinando.

Por fim, o sétimo item da estrutura do Edital são as disposições finais, o conteúdo programático e demais anexos. Nesse tópico, o examinando fica ciente das informações complementares para a realização do certame, assim como, poderá verificar as matérias e conteúdos que serão objeto das provas do concurso, havendo distinção delas (matérias), dependendo do cargo e nível de escolaridade exigido.

É sabido que a realização dos concursos públicos deve obedecer tanto as normas pré-estabelecidas como também aos princípios constitucionais, administrativos e por último, mas não menos importante, o Edital, que é de observância e cumprimento obrigatórios quando da feitura de qualquer certame.

O fato é que o edital figura como a lei do concurso, ou seja, de acordo com o Princípio da vinculação ao Edital, qualquer ato que seja ou venha a ser realizado em qualquer concurso público, deve submeter-se ao que reza o seu referido edital. Isso não significa dizer que o edital tem toda liberdade e arbitrariedade. Para que o mesmo seja considerado válido, eficaz e de observância obrigatória, é necessário que cumpra todos os parâmetros estabelecidos por lei e esteja subordinado a esta última, nos casos de divergência, para que, só assim, produza os efeitos esperados.

Desta forma, cumpre ressaltar que, o Edital não pode afastar-se das normas que regulamentam a sua elaboração, nem mesmo desvincular-se dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e, portanto, de observância geral e obrigatória.

Há princípios que são de cumprimento obrigatório, norteando a feitura do edital e embasando os concursos públicos, quais sejam os seguintes princípios: todos os princípios Constitucionais, previstos expressa ou implicitamente na Carta Maior, a exemplo dos Princípios da Moralidade, Publicidade, Impessoalidade, dentre outros; o Princípio da legalidade que, embora esteja previsto Constitucionalmente, mas merece destaque nesse estudo pela sua relevância e aplicabilidade; Princípio da Eficiência, também esboçado pela CF/88 e, sobre ele, cumpre ressaltar as palavras de Meirelles (1996, p. 90-91):

O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Ainda faz-se importante mencionar os princípios da Igualdade ou Isonomia; e o Princípio do ingresso no Serviço Público mediante concurso, que se encontra resguardado no próprio artigo 37, II da CF/88.

Por fim, urge ressaltar os Princípios Administrativos que também norteiam os editais e os concursos públicos em sua totalidade, quais sejam: o Princípio da Discricionariedade, que, de acordo com as palavras de Carvalho Filho (2012, p. 49):

Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público, também como um dos Princípios que vigoram na Administração Pública embasando os concursos e os editais e, finalmente, o Princípio da Continuidade dos serviços públicos, que segundo Carvalho Filho (2012, p. 34):

Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é o de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade.

Ademais, vale ressaltar que os princípios, sejam os que regem a Administração Pública, sejam os Constitucionalmente previstos, regem os editais e os concursos públicos de forma geral, primordialmente aqueles de aplicação obrigatória, permitindo a isonomia entre os candidatos e no intuito de conservar a integridade e formalidade nos certames públicos.



## **4 A ESTRUTURAÇÃO E OS CRITÉRIOS ADOTADOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA O CORPO DE BOMBEIROS E POLÍCIAS CIVIL E MILITAR NO ESTADO DA PARAÍBA**

### **4.1 O EDITAL E SEUS CRITÉRIOS**

Ao longo deste estudo, foi possível fazer uma análise sobre a questão das ações afirmativas e as discriminações positivas, bem como dos nuances e diretrizes dos próprios concursos públicos em si, desde o seu histórico e regulamentação nas Constituições brasileiras, até os tipos de prova, os critérios de seleção e os editais que o embasa.

Desta forma, cumpre destacar que, na maioria concursos públicos, o edital traz no seu bojo alguns tipos de restrições, como por exemplo, as relacionadas à idade, sexo e altura dos candidatos. Isso se verifica com mais intensidade nos concursos para ingresso nas Polícias Civil e Militar e também Corpo de Bombeiros, devido as especificidades impostas para o exercício desses cargos, a condição física mínima exigida e as questões relativas à segurança.

Para tanto, nesse momento abordar-se-á, individualmente, como essas restrições (idade, altura, sexo) foram regulamentadas pelos editais dos concursos públicos para polícia (militar e civil) e corpo de bombeiros, dos últimos anos, no âmbito da Paraíba, para a melhor compreensão da temática.

### **4.2 RESTRIÇÕES NOS EDITAIS PARA ATENDIMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS**

#### **4.2.1 Restrições quanto à idade**

O último concurso público para polícia civil na Paraíba foi realizado no ano de 2008, e o seu edital não trouxe nenhuma restrição relacionada a idade dos candidatos para a investidura nos cargos destinados ao preenchimento de vagas.

O Edital<sup>3</sup> nº 01 de 30 de Setembro de 2008 do concurso apresentou os seguintes requisitos para investidura (tomar posse em algum cargo público) dos cargos ofertados, nos tópicos 13.1 a 13.16, abaixo descritos:

- 13.1 Ter sido aprovado no Concurso Público;
- 13.2 Ter nacionalidade brasileira; no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do disposto no art. 12, § 1º, da Constituição Federal;
- 13.3 Apresentar cópia xerográfica autenticada dos documentos: RG, CPF e Título de Eleitor;
- 13.4 Estar em dia com as obrigações do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
- 13.5 Estar em dia com as obrigações eleitorais, com comprovante de votação da última eleição;
- 13.6 Apresentar Certificado de Reservista ou de dispensa da incorporação, em caso de candidatos do sexo masculino;
- 13.7 Comprovar o nível de escolaridade exigido para o exercício do Cargo solicitado nos subitens 2.1 e 2.2 deste Edital;
- 13.8 Possuir Carteira de Habilitação, Categoria “B” para os Cargos de Motorista Policial, Agente de Investigação, Escrivão, e Técnico em Perícia;
- 13.9 Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data posse;
- 13.10 Ter capacidade física e mental, para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por Junta Médica Central do Estado da Paraíba.
- 13.11 Apresentar Certidão Negativa dos setores de distribuição dos Fóruns Criminais da Justiça Federal, Estadual e Militar, dos lugares em que tenha residido ou reside nos últimos 5 (cinco) anos;
- 13.12 Apresentar Folha de Antecedente Criminal, expedida no máximo a seis meses, da Polícia Federal e da Polícia dos Estados nos quais reside ou residiu nos últimos cinco anos;
- 13.13 Apresentar Declaração na qual conste não haver sofrido condenação definitiva por crime ou contravenção, nem penalidade disciplinar em qualquer função pública, ou, em caso contrário, na qual conste notícia clara e específica da ocorrência e os esclarecimentos pertinentes;
- 13.14 Apresentar Declaração de Bens com dados até a data da posse.
- 13.15 Ter sido aprovado no Curso de Formação Policial.
- 13.16 Estará impedido de ser empossado o candidato que:
  - a) deixar de comprovar qualquer um dos requisitos especificados no item 13 deste Edital;
  - b) tiver sido demitido a bem do Serviço Público, ou por justa causa em quaisquer esferas da Administração Pública;
  - c) apresentar declarações falsas.

---

<sup>3</sup> Edital nº 01, de 30 de setembro de 2008. Disponível em: [http://www.cespe.unb.br/concursos/PCPB2008/arquivos/EDITAL\\_01\\_2008\\_\\_\\_POLICIA\\_CIVIL\\_\\_\\_REPUBLICAO\\_POR\\_INCO RREO.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/PCPB2008/arquivos/EDITAL_01_2008___POLICIA_CIVIL___REPUBLICAO_POR_INCO RREO.PDF). Acesso em: 30 out. 2018.

O edital em comento não estabeleceu um limite específico de idade para os candidatos. A única limitação foi relacionada à idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da posse, o que não é novidade, já que tal requisito configura-se como indispensável para a investidura em qualquer cargo e em qualquer concurso público.

No ano de 2003, outro concurso da polícia civil foi realizado no Estado da Paraíba, e, de acordo com o seu Edital<sup>4</sup>, a exigência dos 18 (dezoito) anos ocorria na data da matrícula no Curso de Formação Profissional e não no dia da posse, como normalmente se verificava.

Percebe-se assim, como o Edital nº 001, de 04 de Abril de 2003, em comento, disciplinou a questão dos requisitos para a investidura nos cargos ofertados, de acordo com os tópicos 3.1 a 3.12 abaixo elencados:

- 3.1 Ter sido aprovado no concurso público.
- 3.2 Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do artigo 12, parágrafo 1.º, da Constituição da República e do Decreto nº 70.436, de 18/04/72.
- 3.3 Estar em dia com as obrigações eleitorais.
- 3.4 Apresentar certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino.
- 3.5 Comprovar o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo quando da matrícula no curso de formação.
- 3.6 Ter idade mínima de dezoito anos na data de matrícula no Curso de Formação Profissional.
- 3.7 Ter aptidão física e mental para o exercício do cargo.
- 3.8 Firmar declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, municipal e/ou distrital.
- 3.9 Apresentar certidão negativa dos cartórios de protestos de títulos da cidade/município onde reside.
- 3.10 Apresentar certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal (para os residentes no Distrito Federal), da Justiça Militar Estadual e Federal e da Justiça Eleitoral, todas da cidade/município e/ou da jurisdição onde reside, referente aos últimos cinco anos.
- 3.11 Cumprir as determinações deste edital.
- 3.12 Possuir, Carteira Nacional de Habilitação para os cargos de Delegado de Polícia Civil, Agente de Investigação e Auxiliar de Perito.

---

<sup>4</sup> Edital nº 001, de 04 de abril de 2003. Disponível em: <<https://cpcon.uepb.edu.br/concursos/PC/edital.html>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

Conforme se verifica, a única diferença com relação ao Edital de 2008 diz respeito a questão da data de exigência dos 18 anos, que seria na data de matrícula do Curso de Formação e não na posse.

Embora não tenha trazido restrições tão significativas no tocante à idade dos candidatos, o edital em análise também apresentou uma peculiaridade sobre esse instituto, qual seja o exame de capacidade física:

#### 10. DA TERCEIRA ETAPA – EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA (EF)

10.1 A prova de capacidade física é exigida exclusivamente aos candidatos para os cargos de Delegado de Polícia Civil e de Agente de Investigação.

10.2 A prova de capacidade física terá caráter unicamente eliminatório, e o candidato será considerado apto ou inapto.

10.3 A prova de capacidade física, constante de teste de pista (resistência), consistirá em exigência ao candidato que deverá percorrer no tempo de 12 minutos as seguintes distâncias conforme sexo e idade: a) sexo masculino com idade de até 40 (quarenta) anos = 2.400m (dois mil e quatrocentos) metros; b) sexo masculino com superior a 40 (quarenta) anos = 2.200m (dois mil e duzentos) metros; c) sexo feminino com idade de até 40 (quarenta) anos = 2.000m (dois mil) metros; d) sexo feminino com superior a 40 (quarenta) anos = 1.800m (mil e oitocentos) metros.

10.4 O candidato deverá comparecer em data, em local e horário a serem oportunamente divulgados, com roupa apropriada para prática de educação física.

10.5 Será considerado apto na prova de capacidade física o candidato que realizar o teste e alcançar a marca mínima estipulada neste edital.

10.6 Será considerado inapto para o exercício do cargo e, conseqüentemente, eliminado do concurso público o candidato que deixar de realizar ou não alcançar a marca mínima no teste da prova de capacidade física constante de que trata este edital.

10.7 Os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários (estados menstruais, luxações, fraturas, etc.) que impossibilitem a realização das provas ou diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado.

Como se pode vislumbrar, o edital em comento trouxe restrições relacionadas à idade tanto para os candidatos do sexo feminino como para os do sexo masculino, levando em consideração o seguinte critério para a realização do exame físico: candidatos maiores de 40 anos e candidatos de até 40 anos, a depender do sexo, delimitando a quantidade de metros a serem percorridos por esses examinandos conforme a categoria que integrem, tendo em vista que a capacidade física diminui à medida que os indivíduos aumentam de idade.

Superadas as considerações relativas às restrições de idade nos concursos de Polícia Civil, ocorridos na Paraíba, nos últimos anos, passe-se agora a analisar este mesmo instituto no âmbito dos editais para ingresso na Polícia Militar.

Coincidentemente ou não, os dois últimos e mais recentes concursos para ingresso na Polícia Militar da Paraíba, também foram os mesmos para o Corpo de Bombeiros, tendo sido realizados juntos e frutos de um único edital.

Desta forma, o concurso público para o curso de formação de soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros da Paraíba, realizado em 2018, tratou das restrições relativas à idade de uma forma diferente dos concursos para Polícia Civil, apresentando, portanto, algumas ressalvas a seguir verificadas.

Os requisitos para investidura do cargo, de acordo com o Edital nº 001, de 22 de março de 2018, estão elencados nos itens 2.1 a 2.1.10:

2.1 Para se credenciar ao ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o candidato deve preencher os seguintes requisitos:

2.1.1 Ser brasileiro nato ou naturalizado. 2.1.2 Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais.

2.1.3 Não ter antecedentes criminais ou policiais.

2.1.4 Achar-se em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

2.1.5 Ter idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo de militar estadual pretendido.

2.1.6 Ter concluído o ensino médio ou equivalente.

2.1.7 Ter sido aprovado no Exame Intelectual, considerado indicado no Exame Psicológico, apto nos Exames de Saúde e de Aptidão Física, e indicado na Avaliação Social, e estar classificado dentre as vagas previstas neste Edital.

2.1.8 Ter altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino.

2.1.9 Completar, no ano da matrícula no curso, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e no máximo 32 (trinta e dois) anos de idade.

2.1.10 Preencher as demais exigências constantes neste Edital e suas normas complementares.

Embora a doutrina e os autores não apresentem uma análise minuciosa acerca dos editais em comento, é possível perceber que as restrições relacionadas à idade para esses concursos foram bem mais criteriosas, estabelecendo parâmetros mínimos e máximos, conforme expõe o item 2.1.9, acima mencionado.

Para estes concursos, foi exigido um mínimo de 18 anos (observado também esse limite nos concursos para ingresso na Polícia Civil) e o máximo de 32 anos de

idade para ambos os sexos, feminino e masculino, tanto para os cargos referentes à Polícia Militar, como para o Corpo de Bombeiros.

Quando da realização do concurso público, no ano de 2014, para o preenchimento das vagas dos mesmos cargos supracitados (PMPB e CPPB), o Edital nº 001, de 29 de abril de 2014 disciplinou a restrição de idade nos tópicos 2.1 a 2.1.10:

- 2.1 Para se credenciar ao ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o candidato deve preencher os seguintes requisitos:
  - 2.1.1 ser brasileiro nato ou naturalizado;
  - 2.1.2 estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
  - 2.1.3 não ter antecedentes criminais ou policiais;
  - 2.1.4 achar-se em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;
  - 2.1.5 ter idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo de militar estadual pretendido;
  - 2.1.6 Ter concluído o ensino médio ou equivalente;
  - 2.1.7 ter sido aprovado no Exame Intelectual, considerado indicado no Exame Psicológico, apto nos Exames de Saúde e de Aptidão Física, e na Avaliação Social, e estar classificado dentre as vagas previstas neste Edital;
  - 2.1.8 ter altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino;
  - 2.1.9 completar, no ano da matrícula no curso, 18 (dezoito) anos de idade, no mínimo, e 30 (trinta) anos de idade, no máximo;
  - 2.1.10 preencher as demais exigências constantes neste Edital e suas normas complementares.

O texto citado, retirado do Edital de 2014 para PMPB e CBPB, apresenta restrições relativas à idade ainda mais severas se comparado ao edital de 2018. Isso porque ao estabelecer os limites etários, ocorre uma associação direta à capacidade física dos indivíduos, reduzindo o máximo para apenas 30 (trinta) anos, ou seja, 02 (dois) anos a menos que o edital do concurso público realizado em 2018.

Desta forma, resta comprovado que não basta ser aprovado na prova objetiva e outras etapas, se não cumprir os requisitos mínimos exigidos para a investidura nos cargos dos concursos apresentados. Isso porque são impostas algumas restrições/discriminações que, assim como a idade, limitam a condição e os próprios candidatos que irão prestar tais exames.

#### 4.2.2 Restrições quanto ao sexo

As restrições relativas ao sexo, assim como as relacionadas à idade, podem ser verificadas se analisados os editais dos concursos públicos e como estes últimos disciplinaram a referida matéria.

Ocorre que o Edital nº 01, de 30 de setembro de 2008 para ingresso nos quadros da Polícia Civil da Paraíba tratou do assunto no item 8.8.10.6, abaixo descrito:

8.8.10.6 Será eliminado do concurso:

- a) O candidato do sexo masculino que não atingir a distância mínima de 2.400 metros;
- b) A candidata do sexo feminino que não atingir a distância mínima de 1.800 metros;
- c) O candidato de ambos os sexos que realizar procedimento proibido, previsto neste edital.

Nesse tópico, o edital em comento apresenta os requisitos para a execução dos testes de aptidão física e, mais especificamente, o teste de corrida de 12 (doze) minutos. Assim, estabelece restrições no tocante a distância mínima que deve ser percorrida pelas mulheres, frente a distância percorrida pelos homens.

Desta forma, de acordo com o Edital, as candidatas do sexo feminino deveriam percorrer uma distância mínima de 1.800m (mil e oitocentos metros), enquanto que os examinandos do sexo masculino deveriam atingir a distância mínima de 2.400m (dois mil e quatrocentos metros).

No que diz respeito aos demais itens que integram o edital, não houveram mais restrições relacionadas ao sexo dos candidatos quando da aplicação deste concurso público.

Quanto ao Edital nº 001, de 04 de abril de 2003, que regulamenta a seleção dos Policiais Civis ocorrida no ano de 2003, pode-se dizer que o mesmo apresenta as seguintes restrições relacionadas ao sexo no tópico 10.3:

10.3 A prova de capacidade física, constante de teste de pista (resistência), consistirá em exigência ao candidato que deverá percorrer no tempo de 12 minutos as seguintes distâncias conforme sexo e idade:

- a) sexo masculino com idade de até 40 (quarenta) anos = 2.400m (dois mil e quatrocentos) metros;

- b) sexo masculino com superior a 40 (quarenta) anos = 2.200m (dois mil e duzentos) metros;
- c) sexo feminino com idade de até 40 (quarenta) anos = 2.000m (dois mil) metros;
- d) sexo feminino com superior a 40 (quarenta) anos = 1.800m (mil e oitocentos) metros.

Ante o exposto é facilmente perceptível que, embora os editais destes concursos não tragam restrições muito significativas, mas, isso fez com que o número de inscritos diminuísse drasticamente em razão das discriminações impostas para investidura do cargo ou realização de alguns testes e etapas. No caso deste Edital datado de 2003, as restrições quanto ao sexo foram relacionadas ao exame de capacidade física, que figurava como a terceira etapa deste concurso público.

A exigência dizia respeito, assim como no edital de 2008, a questão da quantidade de metros a serem percorridos a depender se estavam diante de um candidato do sexo masculino ou feminino. Para as examinandas do sexo feminino, eram impostas duas categorias, ou seja, as mulheres com idade de até 40 (quarenta) anos, deveriam percorrer a distância de 2.000 (dois mil) metros. Já as maiores de 40 (quarenta) anos, teriam a distância de prova reduzida para 1.800 (mil e oitocentos) metros.

No tocante aos candidatos do sexo masculino, também tiveram de obedecer as regras relativas à idade, em outras palavras, os homens com idade de até 40 anos teriam de percorrer 2.400 (dois mil e quatrocentos) metros para obter êxito neste teste prático. Quanto aos homens maiores de 40 (quarenta) anos, deveriam realizar a distância de 2.200m (dois mil e duzentos metros) para conseguir superar a etapa em questão.

Assim, é de fácil percepção o fato de que as restrições são uma realidade dos concursos públicos desde muito tempo atrás, cabendo analisar se as mesmas ocupam um papel de benefícios ou não para os candidatos, seus concorrentes e os que pretendem prestar um concurso público no Brasil.

Quanto as restrições relativas ao sexo nos Editais dos concursos públicos para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros da Paraíba, nos anos de 2018 e 2014, pode-se verificar que o Edital nº 001, de 22 de março de 2018 destinado ao preenchimento das vagas para PMPB e CBPB, tratou da questão das restrições, fazendo distinção entre homens e mulheres no ponto 3.1, como se segue:



3.1 O Concurso de que trata este Edital oferece 900 (novecentos) vagas para a POLÍCIA MILITAR, sendo 850 (oitocentos e cinquenta) para o sexo Masculino e 50 (cinquenta) vagas para o sexo Feminino, para o preenchimento de claros existentes na PMPB, consoante a Lei Complementar N.º 87, datada de 02 de dezembro de 2008, que fixa o seu efetivo, assim distribuídas nas diversas Organizações Policiais Militares (OPM); e, 100 (cem) vagas para o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, sendo 90 (noventa) para o sexo Masculino e 10 (dez) para o sexo Feminino, para o preenchimento de claros no CBMPB, conforme a Lei N.º 8.443, de 28 de dezembro de 2007, que estabelece o seu efetivo, assim distribuídas nas diversas Organizações Bombeiros Militares (OBM).

Comparando o edital em questão com os dois editais anteriormente citados para ingresso na Polícia Civil da Paraíba, percebe-se que o mesmo inovou por trazer restrições relativas ao número de vagas destinadas aos candidatos dos sexos masculino e feminino. Ao distribuir as vagas de maneira distinta entre os sexos, o edital as trouxe nas seguintes proporções: das 100 (cem) vagas destinadas ao Corpo de Bombeiros, 90 (noventa) seriam para o sexo masculino e apenas 10 (dez) para o sexo feminino.

Quanto às vagas para preenchimento pela Polícia Militar, foram ofertadas 900 (novecentos), sendo 850 (oitocentos e cinquenta) destinadas ao sexo masculino e apenas 50 (cinquenta) para as candidatas do sexo feminino. Ainda sobre essa questão de restrições relacionadas ao sexo dos candidatos, o Edital n° 001, de 22 de março de 2018 trouxe outras ponderações no item 4.45 ao 4.45.1.9, que segue:

4.45 Das condições especiais para realização do exame intelectual:

4.45.1 Das lactantes:

4.45.1.1 Fica assegurado às lactantes o direito de participarem do Concurso Público, nos critérios e condições estabelecidos pelos artigos 227 da Constituição Federal, artigo 4º da Lei Federal N.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigos 1º e 2º da Lei Federal N.º 10.048/2000.

4.45.1.2 A candidata que seja mãe lactante deverá indicar esta condição, para a adoção das providências necessárias, no próprio formulário de inscrição.

4.45.1.3 Nos horários previstos para amamentação, a mãe poderá retirar-se, temporariamente, da sala/local em que estarão sendo realizadas as provas, para atendimento ao seu bebê, em sala especial a ser reservada pela Coordenação.

4.45.1.4 Não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata.

4.45.1.5 Para a amamentação o bebê deverá permanecer no ambiente a ser determinado pela Coordenação.

4.45.1.6 A criança deverá estar acompanhada somente de um maior de dezoito (18) anos responsável por sua guarda (familiar ou terceiro indicado pela candidata), e a permanência temporária desse adulto, em local apropriado, será autorizada pela Coordenação deste Concurso Público.

4.45.1.7 A candidata, durante o período de amamentação, será acompanhada de uma “fiscal” do IBFC, sem a presença do responsável pela guarda da criança, que garantirá que sua conduta esteja de acordo com os termos e condições deste Edital.

4.45.1.8 A candidata nesta condição que não levar acompanhante, não realizará as provas.

4.45.1.9 O IBFC não disponibilizará acompanhante para guarda de criança.

Conforme se vislumbra, o presente Edital tratou especialmente sobre esta temática e destinou um tópico específico para disciplinar a situação das candidatas lactantes, que, embora tenha previsão legal para tal destinação, não deixa de se configurar como restrições relacionadas ao sexo, ainda que vistas sob uma ótica de discriminação positiva, já que tal condição se apresenta como inerente à mulher que necessita amamentar.

O Edital de 2018 contemplou ainda um tópico inteiro destinado à prova de aptidão física, dispondo sobre como os exercícios deveriam ser feitos: flexão na barra, suspensão na barra fixa, corrida rasa, corrida de fundo, abdominal, salto em altura e natação. Tais exercícios, de acordo com o edital, deveriam ser realizados a depender do sexo dos candidatos, apresentando-se os exercícios femininos, como mais leves, comparados aos que deveriam ser executados por homens, restando comprovado, mais uma vez, a presença das restrições nos concursos públicos em análise.

Por fim, o Edital nº 001, de 29 de abril de 2014 para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros da Paraíba, ocorrido em 2014, disciplina a matéria no tópico 3.1, nos seguintes moldes:

3.1 O Concurso de que trata este Edital oferece 520 (quinhentos e vinte) vagas para a POLÍCIA MILITAR, sendo 494 (quatrocentos e noventa e quatro) para o sexo Masculino e 26 (vinte e seis) vagas para o sexo Feminino, para o preenchimento de claros existentes na PMPB, consoante a Lei Complementar nº 87, datada de 02 de dezembro de 2008, que fixa o seu efetivo, assim distribuídas nas diversas Organizações Policiais Militares (OPM); e, 80 (oitenta) vagas para o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, sendo 72 (setenta

e duas) para o sexo Masculino e 08 (oito) para o sexo Feminino, para o preenchimento de claros no CBMPB, conforme a Lei nº 8.443, de 28 de dezembro de 2007, que estabelece o seu efetivo, assim distribuídas nas diversas Organizações Bombeiros Militares (OBM).

Não diferente do Edital de 2018, o presente Edital de 2014 também apresentou ressalvas quanto à quantidade de vagas destinadas aos sexos masculino e feminino, conforme exposto e nas seguintes proporções: das 520 (quinhentos e vinte) vagas para ingresso na PMPB, 494 (quatrocentos e noventa e quatro) eram para o sexo masculino e 26 (vinte e seis) para o sexo feminino. Já no tocante às vagas destinadas aos quadros do CBPB, das 80 (oitenta) vagas ofertadas, 72 (setenta e dois) eram para o sexo masculino e apenas 08 (oito) foram destinadas às mulheres.

Ademais, assim como o edital de 2018 tratou da questão das diferenças entre homens e mulheres para a realização da prova de aptidão física, da mesma forma o edital de 2014 o fez, apresentando as inúmeras modalidades de atividades físicas que deveriam ser executadas e destinando os limites a serem realizados de forma distinta quando estivessem diante de candidatos do sexo feminino ou masculino.

#### 4.2.3 Restrições quanto à altura

O Edital de 2008, relativo ao ingresso nos quadros da Polícia Civil da Paraíba não disciplinou acerca da questão das restrições relativas à altura em nenhum dos seus tópicos.

Diante deste fato, o que se pode perceber é que esse tipo de restrição foi de aplicação aos concursos mais recentes e começaram a ser utilizadas nos editais dos últimos anos. Essa e outras restrições estão sendo implantadas com o passar dos anos e a ideia é que isso continue acontecendo, ficando cada vez mais difícil o enquadramento por parte dos indivíduos em todos os requisitos estabelecidos pelos editais.

Funciona como uma espécie de “peneira”, ou seja, um critério mais seletivo, a medida que mais e mais restrições e discriminações são impostas, um número maior de pessoas vão ficando excluídas, tornando impossível a participação das mesmas

na submissão à esses certames, por não enquadrarem-se em todos os requisitos impostos pelos editais.

Não foi diferente com o Edital de 2003 também para ingresso na Polícia Civil da Paraíba, o mesmo não trouxe nenhuma restrição relacionada à altura dos candidatos, restando comprovado, mais uma vez, isso apresentar-se como uma novidade dos concursos mais atuais.

Por se tratar de uma inovação, as restrições relativas à altura foram disciplinadas pelos editais dos concursos públicos para Polícia Militar e Corpo de Bombeiros tanto nos anos de 2018, como em 2014, em razão da necessidade de exigir um certo nível de aptidão física por parte dos candidatos, ao que se passa a analisar tais pontos, individualmente.

O Edital nº 001, de 22 de março de 2018 (para ingresso na PMPB e CBPB), disciplinou a matéria nos moldes dos tópicos 2.1 a 2.1.10:

- 2.1 Para se credenciar ao ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o candidato deve preencher os seguintes requisitos:
  - 2.1.1 Ser brasileiro nato ou naturalizado.
  - 2.1.2 Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais.
  - 2.1.3 Não ter antecedentes criminais ou policiais.
  - 2.1.4 Achar-se em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.
  - 2.1.5 Ter idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo de militar estadual pretendido.
  - 2.1.6 Ter concluído o ensino médio ou equivalente.
  - 2.1.7 Ter sido aprovado no Exame Intelectual, considerado indicado no Exame Psicológico, apto nos Exames de Saúde e de Aptidão Física, e indicado na Avaliação Social, e estar classificado dentre as vagas previstas neste Edital.
  - 2.1.8 Ter altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino.
  - 2.1.9 Completar, no ano da matrícula no curso, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e no máximo 32 (trinta e dois) anos de idade.
  - 2.1.10 Preencher as demais exigências constantes neste Edital e suas normas complementares.

O Edital nº 001, de 22 de março de 2018 no item 9.3.8, ainda completou, conforme abaixo descrito:

#### 9.3.8 Parâmetros e Índices Admissionais:

a) Altura – altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), para homens, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), para mulheres;

Desta forma, apenas seriam admitidos para a ocupação dos cargos ofertados, os candidatos do sexo feminino com altura mínima de 1,60 metros (um metro e sessenta centímetros) e do sexo masculino, no mínimo 1,65 metros (um metro e sessenta e cinco centímetros).

Finalmente, o Edital n° 001, de 29 de abril de 2014 para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros de 2014, na Paraíba, tratou das restrições relativas à altura dos candidatos, nos tópicos 2.1 a 2.18:

2.1 Para se credenciar ao ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o candidato deve preencher os seguintes requisitos:

2.1.1 ser brasileiro nato ou naturalizado;

2.1.2 estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

2.1.3 não ter antecedentes criminais ou policiais;

2.1.4 achar-se em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;

2.1.5 ter idoneidade moral e conduta progressa compatível com o cargo de militar estadual pretendido;

2.1.6 Ter concluído o ensino médio ou equivalente;

2.1.7 ter sido aprovado no Exame Intelectual, considerado indicado no Exame Psicológico, apto nos Exames de Saúde e de Aptidão Física, e na Avaliação Social, e estar classificado dentre as vagas previstas neste Edital;

2.1.8 ter altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino;

2.1.9 completar, no ano da matrícula no curso, 18 (dezoito) anos de idade, no mínimo, e 30 (trinta) anos de idade, no máximo;

2.1.10 preencher as demais exigências constantes neste Edital e suas normas complementares.

O Edital n° 001, de 29 de abril de 2014, em comento, sobre a matéria, ainda dispôs o seguinte no ponto 9.3.8, que se segue:

9.3.8 Parâmetros e Índices Admissionais:

a) Altura – altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), para homens, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), para mulheres.

Exigência de altura mínima de 1,65 metros (um metro e sessenta e cinco centímetros) para candidatos do sexo masculino e 1,60 metros (um metro e

sessenta centímetros) para as candidatas do sexo feminino, foram as restrições utilizadas pelo edital em análise para as questões relativa à altura dos participantes.

Conforme observado, é facilmente perceptível a imposição das discriminações, pelos editais dos concursos públicos apresentados, no que se referem a inúmeras restrições até então demonstradas. Isso faz com que a concorrência destes concursos públicos diminua significativamente, já que os indivíduos que não se enquadrarem nas condições impostas pelos editais ficam incapacitados de obter êxito e posterior admissão.

Ante o exposto, ainda é de grande valia destacar um ponto interessante apresentado pelos editais para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba, nos anos de 2014 e 2018, qual seja, os parâmetros e índices admissionais exigidos, de cumprimento obrigatório pelos candidatos, além das restrições já explicitadas. Edital nº 001, de 22 de março de 2018, no tópico 9.3.8:

#### 9.3.8 Parâmetros e Índices Admissionais:

- a) Altura – altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), para homens, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), para mulheres;
- b) Acuidade Visual – acuidade mínima de 20/40 em cada olho, sem correção, e corrigidos para 20/40 em um olho e 20/30 no outro, com a melhor correção possível;
- c) Senso Cromático – é admissível discromatopsia de grau leve e médio, sendo incapacitante a de grau acentuado;
- d) Dentes – o mínimo exigido é de 16 (dezesseis) dentes naturais, hígidos ou tratados, com pelo menos 8 dentes na parte superior e 8 na inferior. Tolera-se prótese dental, desde que o inspecionado apresente os dentes naturais exigidos;
- e) Limites Mínimos de Motilidade: Extremidade Superior: OMBRO – Elevação para diante de 90 graus, abdução a 90 graus; COTOVELO – flexão a 100 graus, extensão a 15 graus; PUNHO – alcance total a 15 graus; MÃO – supinação/pronação a 90 graus e DEDOS: formação de pinça digital. Extremidade Inferior: COXO FEMURAL – flexão a 90 graus, extensão a 10 graus; JOELHO – extensão total, flexão a 90 graus e TORNOZELO – dorsiflexão a 10 graus, flexão plantar a 10 graus;
- f) Índices Cardiovasculares – Pressão arterial medida em repouso e em decúbito dorsal ou sentado: SISTÓLICA – igual ou menor do que 140 mmHg. DIASTÓLICA – igual ou menor do que 90 mmHg. PULSO ARTERIAL MEDIDO EM REPOUSO – índice compreendido entre igual ou maior a 50 bpm e igual ou menor a 100 bpm;
- g) Índice Audiométrico – perdas auditivas iguais ou inferiores a 30 decibéis na média aritmética obtida dos resultados das frequências de 500, 1000 e 2000 Hz, em qualquer dos ouvidos e sem prótese ortofônica.

E o Edital n° 001, de 29 de abril de 2014, no item 9.3.8:

9.3.8 Parâmetros e Índices Admissionais:

- a) Altura – altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), para homens, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), para mulheres.
- b) Acuidade Visual – acuidade mínima de 20/40 em cada olho, sem correção, e corrigidos para 20/40 em um olho e 20/30 no outro, com a melhor correção possível.
- c) Senso Cromático – é admissível discromatopsia de graus leve e médio, sendo incapacitante a de grau acentuado.
- d) Dentes – o mínimo exigido é de 16 (dezesesseis) dentes naturais, hígidos ou tratados, com pelo menos 8 dentes na parte superior e 8 na inferior. Toleram-se prótese dental, desde que o inspecionado apresente os dentes naturais exigidos.
- e) Limites Mínimos de Motilidade Extremidade Superior: OMBRO – Elevação para diante de 90 graus, abdução a 90 graus; COTOVELO – flexão a 100 graus, extensão a 15 graus; PUNHO – alcance total a 15 graus; MÃO – supinação/pronação a 90 graus e DEDOS: formação de pinça digital. Extremidade Inferior: COXO FEMURAL – flexão a 90 graus, extensão a 10 graus; JOELHO – extensão total, flexão a 90 graus e TORNOZELO – dorsiflexão a 10 graus, flexão plantar a 10 graus.
- f) Índices Cardiovasculares – pressão arterial medida em repouso e em decúbito dorsal ou sentado. SISTÓLICA – igual ou menor do que 140 mmHg. DIASTÓLICA – igual ou menor do que 90 mmHg. PULSO ARTERIAL MEDIDO EM REPOUSO – índice compreendido entre igual ou maior a 50 bpm e igual ou menor a 100 bpm.
- g) Índice Audiométrico – perdas auditivas iguais ou inferiores a 30 decibéis na média aritmética obtida dos resultados das frequências de 500, 1000 e 2000 Hz, em qualquer dos ouvidos e sem prótese ortofônica.

Embora não se tenha uma justificativa científica para este fenômeno, os Editais apresentam bem mais restrições do que o imaginado/esperado. Foram destacadas minuciosamente as restrições/discriminações relativas à idade, sexo e altura, e como as mesmas foram disciplinadas pelos Editais dos dois últimos concursos públicos para o ingresso nas Polícias Civil e Militar, bem como, do Corpo de Bombeiros, do Estado da Paraíba.

Ainda que o presente estudo tenha trazido apenas as restrições concernentes à idade, sexo e altura dos candidatos, por se tratarem das mais comuns e usuais pelos editais dos concursos públicos, é possível perceber que muitas outras limitações podem e são exigidas pelas bancas quando da realização dos seus certames.

Tal realidade se consolida quando analisadas as demais restrições impostas e supracitadas, como por exemplo: as relacionadas à acuidade visual, senso cromático, quantidade de dentes, limites mínimos de motilidade das extremidades inferior e superior, índices cardiovasculares, índice audiométrico, dentre outras.

Desde que respeitem os parâmetros estabelecidos em lei, constitucional ou infraconstitucional, os demais Estados da Federação brasileira podem realizar seus concursos públicos e elaborar seus respectivos editais, ainda que diferentes dos concursos e editais da Paraíba, pois gozam de arbitrariedade, nos limites da legislação vigente.

Ademais, urge ressaltar que, como citado anteriormente, as restrições, ao funcionarem como uma espécie de “peneira”, diminuem ainda mais a concorrência dos concursos públicos, deixando “de fora” aqueles candidatos que não se enquadram nos requisitos exigidos pelos editais. Por fim, cumpre ressaltar que tais restrições só tendem a se intensificar com o passar dos anos, tonando-se uma realidade cada vez mais distante o ingresso no serviço público através desses certames.

#### 4.3 QUESTIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E ADMINISTRATIVOS QUANTO ÀS RESTRIÇÕES EDITALÍCIAS PARA O ATENDIMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

A doutrina, a Administração Pública e os Tribunais brasileiros pouco se pronunciam quando o assunto são as restrições impostas pelos Concursos Públicos, com observância das ações afirmativas, e isso se percebe pela pouca quantidade de ações que tramitam judicial e administrativamente acerca do tema. Na busca constante pela chamada igualdade material, as restrições editalícias recorrem ao atendimento das ações afirmativas, tratando os iguais na medida de sua igualdade e os desiguais, em que pesem as suas desigualdades.

Os editais dos concursos públicos trazidos à baila por esta pesquisa, não mencionam a aceitação de pareceres médicos para a comprovação da capacidade física dos candidatos e, cada Estado da Federação brasileira, goza de liberdade para o estabelecimento de restrições nos Editais dos seus concursos públicos, desde que, respeitem os Princípios Gerais do Direito, as normas de Administração Pública e a legislação Constitucional e infraconstitucional.



Embora alguns doutrinadores busquem explicar a matéria fruto desta pesquisa, o posicionamento entre os mesmos ainda não é pacífico, carecendo de pontos cruciais, dada a atualidade da temática suscitada. No âmbito dos Tribunais, o entendimento também não é uníssono, em razão do número irrisório de ações restritivas protocoladas, embora trate-se de uma matéria de repercussão geral. Cumpre destacar que as restrições apresentadas pelos Editais analisados, quais sejam as relativas à idade, sexo e altura dos candidatos, atendem ao Princípio da Igualdade, não desrespeitando os parâmetros legais da jurisdição brasileira.

As ações afirmativas não se confundem com as discriminações positivas, já que a própria CF/88 está em uma busca constante pelo estabelecimento da Isonomia entre os indivíduos, o que também se verifica, com o passar dos anos, a mesma implantação por parte da legislação infraconstitucional.

Outra questão que deve ser observada atentamente é o fato de que os Concursos Públicos para ingresso nas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros da Paraíba, ocorridos em 2014 e 2018, foram tratados em um único Edital, isso porque as atribuições dos cargos ofertados coincidem por motivos de regime de horas, exposição constante aos perigos inerentes à função, testes de aptidão física exigidos, conteúdo das matérias objeto de prova, desenvolvimento de atividades de risco, idade e altura médias capazes de atingir às particularidades do cargo, entre outros.

Verifica-se que o que ocorre na prática, na verdade, é a simples necessidade da ocupação dos cargos de risco (Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros) pelos indivíduos bem coordenados, física e psicologicamente. Exige-se um preparo físico adequado e o critério objetivo de aptidão à realização de exercícios, constitui peça chave para o ingresso em tais funções. Não podendo, por exemplo, um deficiente físico (cadeirante) atuar como policial, quando das ações voltadas à perseguição de indivíduos em fuga, ou ainda, salvar vítimas em algum incêndio, ocupando o cargo de bombeiro.

Por fim, torna-se imprescindível destacar que não há uma razão comprovadamente científica para a adoção de critérios pelos Editais que regem os concursos públicos. Podendo, inclusive, muitas outras restrições serem incluídas, desde que respeitem os parâmetros legais estabelecidos pela CF/88 e pela legislação infraconstitucional vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações afirmativas são instrumentos de políticas públicas e privadas que visam proteger os denominados, pelo Direito, de hipossuficientes e que se encontram em condições de vulnerabilidade perante a sociedade. Ao longo deste estudo, foi possível perceber que muitos grupos são considerados desfavorecidos, no Brasil, isso se dá por razões religiosas, culturais, étnicas, raciais, e, sobretudo, por questões históricas. Desta forma, as ações afirmativas surgem de modo a promover as reparações sofridas por estes indivíduos, utilizando-se de medidas inclusivas em programas, capazes de inserir, essa parcela excluída da sociedade, nos mais diversos patamares sociais, visando a implementação da igualdade material.

As ações afirmativas, além de públicas, podem ser privadas pelo fato de as mesmas não precisarem, necessariamente, da iniciativa pública para se concretizarem, como, por exemplo, no caso das bolsas de estudo e financiamentos particulares, que podem e são uma contrapartida de entidades privadas em uma grande maioria dos casos.

Não se pode afirmar que as ações afirmativas se confundem com as discriminações positivas, pois, enquanto as primeiras tratam-se de uma forma de reparação preventiva das discriminações pretéritas sofridas pelos mais diversos grupos societários brasileiros, as últimas agem de maneira repressiva, buscando amenizar as desigualdades/adversidades e na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

A própria CF/88 prima pela igualdade material entre os indivíduos, servindo como base para a implantação das ações afirmativas. Nesses mesmos moldes, a legislação infraconstitucional também vem se moldando e adequando, tendo em vista que as ações afirmativas já são uma realidade atual no Brasil.

Desta feita as discussões trazidas à baila nesta pesquisa, mostraram-se imprescindíveis, pois, foram alcançados todos os objetivos propostos e o próprio objeto do estudo foi plenamente atendido, ou seja, analisou-se a regulamentação legal das ações afirmativas e as restrições nos concursos públicos das Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros da Paraíba. Foi de grande valia a pesquisa realizada, por se tratar uma matéria de repercussão geral, com margem para inúmeros

questionamentos e discussões como os trazidos na pesquisa, embora não se tenha buscado esgotar o assunto.

A partir do presente estudo, verificou-se ainda os mais diversos parâmetros legais para as restrições nos concursos públicos para as polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros, na Paraíba. Percebeu-se também que os editais apresentam restrições capazes de limitar os inscritos em Concursos Públicos, através da idade, sexo, altura, dos candidatos e com base nas ações afirmativas. Ainda se extraiu da pesquisa, que as restrições apresentadas nos concursos públicos estudados, estão realmente em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação infraconstitucional brasileira vigente.

Os editais dos concursos públicos para ingresso nas polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros, na Paraíba, datados de 2003, 2008, 2014 e 2018, ao instituírem as restrições relativas à idade, sexo e altura dos examinandos, não desrespeitaram as ações afirmativas e atendem perfeitamente o que reza o Princípio da Igualdade Material, ou seja, tratando os iguais, na medida de suas igualdades e os desiguais, na medida das suas desigualdades.

É importante destacar que, configuraram-se como objeto da presente pesquisa, apenas os editais dos concursos públicos de 2003, 2008, 2014 e 2018 para ingresso nas polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros, na Paraíba, tornando-se possível a percepção de que o último concurso público para a Polícia Civil (na Paraíba) ocorreu há 10 (dez) anos atrás e, também neste ano, realizou-se o concurso para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, frutos de um único edital para o preenchimento das vagas referentes aos dois cargos.

No Estado da Paraíba, não é a primeira vez que os concursos públicos para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros são disciplinados em um mesmo edital. Isso se deve ao fato de que as atribuições de ambas as funções coincidem em razão da exposição ao perigo, regime de horas trabalhadas, testes de aptidão física, conteúdo das matérias cobradas, perfil único para os candidatos, desenvolvimento de atividades de risco, entre outros inúmeros motivos. Por esses e outros, opta-se por realizar, por meio de um único edital, o concurso dessas duas modalidades de cargo.

Por meio deste estudo, também foi possível constatar que, embora esses concursos públicos, que apresentam restrições relativas à idade, sexo e altura para os candidatos, reduzam, significativamente, o número de inscritos em decorrência

das imposições estabelecidas. Tais restrições são necessárias, pelo simples motivo de que os cargos supracitados carecem de candidatos em pleno gozo de suas atividades físicas motoras e coordenativas, não implicando em exclusão dos demais indivíduos, mas, pelo contrário, figurando como imposições ditas imprescindíveis para o exercício da função ofertada.

Ademais, cumpre ressaltar que a matéria objeto desse estudo não é bem tratada no âmbito dos Tribunais brasileiros, principalmente no tocante às restrições citadas e até mesmo às ações afirmativas. Isso se deve ao fato de que os indivíduos simplesmente optam por não ingressar com ações judiciais referentes ao assunto, por razões ainda não discutidas e firmadas cientificamente.

O fato é que os participantes ou, até mesmo, os excluídos dos concursos por causa das restrições impostas, “se conformam” com o que é trazido pelos editais e não buscam questionar, no Judiciário, os critérios discriminatórios, e, por esse motivo, o número de ações sobre a matéria no âmbito dos Tribunais brasileiros, é irrisório. As poucas controvérsias que ainda se verificam e tramitam judicialmente, dizem respeito aos critérios de avaliação das provas de aptidão física, questões relacionadas ao gabarito e à própria prova objetiva em si, porém, nada referente às restrições impostas pelos editais.

Os editais desses certames também não apresentam nenhum tipo de menção ou referência à aceitação de pareceres médicos que comprovem à capacidade física do candidato e aptidão do mesmo para o cargo. Apenas se exige que uma lista ostensiva de exames clínicos e laboratoriais sejam realizados para verificação de algum tipo de doença ou limitação do participante. Cumpre destacar que, embora sejam muitas as restrições estabelecidas pelos editais, os mesmos cumprem a sua finalidade e não necessitam de mudanças significativas referentes ao seu melhoramento.

Quanto aos demais Estados da Federação brasileira, ao realizarem seus concursos públicos e elaborarem os editais dos mesmos, não necessariamente será iguais tal como se percebeu na Paraíba, podendo (os Estados) gozar de arbitrariedade na feitura dos mesmos (concursos e editais), desde que respeitem os parâmetros estabelecidos em lei, constitucional ou infraconstitucional.

Por fim, urge ressaltar que o estudo realizado foi de grandes valia e aprendizado, isso porque os resultados e objetivos propostos foram devidamente atingidos e, embora a matéria seja muito atual no cenário brasileiro, não havendo

muitas pesquisas à respeito do assunto, trará inúmeras contribuições acadêmicas devido a sua interdisciplinaridade, tendo sido exequível somar conhecimento, pesquisa e disposição, na busca pela melhor exposição possível da temática suscitada.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

BERGMANN, B. **In defense of affirmative action**. New York: BasicBooks, 1996

BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Projeto de Lei nº 6.738, de 2013**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrar\\_integra?codteor=1214234&filename=Tramitacao-PL+6738/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1214234&filename=Tramitacao-PL+6738/2013)>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil. 1891**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal. 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brazil. 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 10 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **III Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial**: Subsídios para o debate. Brasília-DF,

2013. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/TEXTOBASEweb.pdf>>. Acesso em 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Relator: Ricardo Lewandowski. DJ: 26 abr. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 05 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186-2**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em: 06 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 598099**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Sessão Plenária. DJ: 18/12/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=598099&classe=RE-ED&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 29 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 598099/MS**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 03/10/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=598099&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 598099/MS**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Sessão Plenária. DJ: 18/12/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=RE&numero=598099&origem=A>>. Acesso em: 26 out. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: LumenIuris, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 8a ed. São Paulo: Atlas, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERNANDES, Luciana Pereira. Concurso público: legislação e fiscalização. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 de jun. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,concurso-publico-legislacao-e-fiscalizacao,589231.html>>. Acesso em: 27 out. 2018.

GASPARINI, Diógenes. **Concurso público e Constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 38, n. 151, p. 4, jul./set. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496883/RIL151.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 out. 2018.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 38, n. 151, p. 47, jul./set. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496883/RIL151.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 out. 2018.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496883/RIL151.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 out. 2018.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre ações afirmativas**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21672-21673-1-PB.pdf>>. Acesso: 30 out. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 164, p.9-28, out. 2008. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/1964/1969>>. Acesso em: 05 out. 2018.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LEAL, Luciana de Oliveira. O sistema de cotas raciais como ação afirmativa no direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 104-123, 2005. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/53710/sistema>>



\_cotas\_raciais\_leal.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

LIMA, Antônio de Oliveira. **Concurso Público e o Direito de Nomeação**. Disponível em: <[http://www.prt7.mpt.mp.br/artigos/2009/agosto\\_2009\\_Concurso%20Publico.Pdf](http://www.prt7.mpt.mp.br/artigos/2009/agosto_2009_Concurso%20Publico.Pdf)>. Acesso em: 26 out. 2018.

MAIA, Márcio Barbosa. **O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MELLO, Marco Aurélio. **Ótica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas**. In Tribunal Superior do Trabalho, Discriminação e Sistema Legal Brasileiro – Seminário Nacional. Brasília: TST, 2001. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/110316>>. Acesso em: 27 out. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: História e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, p. 197-217, nov. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MOTTA, Fabrício. Princípios Constitucionais Aplicáveis aos Concursos Públicos. **Revista Interesse Público**. Porto Alegre, ano 5, n° 27, p. 31-54, set./out. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25455/as-praticas-administrativas-com-relacao-ao-direito-a-nomeacao-em-concurso-publico/6>>. Acesso em: 25 out. 2018.

PARÁIBA (Estado). Secretaria da Segurança Pública. **Edital n° 001, de 04 de abril de 2003**. Disponível em: <<https://cpcon.uepb.edu.br/concursos/PC/edital.html>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. **Edital n° 01, de 30 de setembro de 2008**. Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/concursos/PCPB2008/arquivos/EDITAL\\_01\\_2008\\_\\_\\_POLICIA\\_CIVIL\\_\\_\\_REPUBLICAO\\_POR\\_INCORREO.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/PCPB2008/arquivos/EDITAL_01_2008___POLICIA_CIVIL___REPUBLICAO_POR_INCORREO.PDF)>. Acesso em: 30 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Segurança e da Defesa Social. **Edital n° 001, de 22 de março de 2018**. Disponível em: <<https://fs.ibfc.org.br/arquivos/b0615593bf9f8efc75f7956a405534a5.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Segurança e da Defesa Social. **Edital n° 001, de 29 de abril de 2014**. Disponível em: <<https://fs.ibfc.org.br/arquivos/3030-44A.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

ROCHA, C. L. A. Os princípios constitucionais e o novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 73-93, 2003. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista\\_emerj\\_online/edicoes/revista23/revista23.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_emerj_online/edicoes/revista23/revista23.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2018.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. A Ação Afirmativa: O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 33, n. 131, jul./set., p. 283-295, 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 18 out. 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima. **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SANTOS, Marcos Joel dos. O atual quadro das ações afirmativas no âmbito dos concursos públicos. **Direito dos Concursos**, 30 de mar. 2016. Disponível em: <<http://www.direitodosconcursos.com.br/artigos/o-atual-quadro-das-acoes-afirmativas-no-ambito-dos-concursos-publicos/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

SOUSA, Éder. **Concurso Público: Doutrina e Jurisprudência**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

STRECK, Lênio Luiz. Os Juizados Especiais Criminais à Luz da Jurisdição Constitucional. A Filtragem Hermenêutica a partir da Aplicação da Técnica da Nulidade Parcial sem Redução de Texto. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, p. 110, 2003. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/)>

edicoes/revista24/revista24.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

TRF-1. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 0029353-66.2013.4.01.0000 MA 0029353-66.2013.4.01.0000. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. DJ: 04/12/2013. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24831334/agravo-de-instrumento-ag-293536620134010000-ma-0029353-6620134010000-trf1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 out. 2018. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/110316>>. Acesso em: 29 out. 2018.